

Edição em língua
portuguesa

Legislação

Índice

I *Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade*

- Regulamento (CEE) n.º 2170/93 da Comissão, de 3 de Agosto de 1993, que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e às sêmolas de trigo ou de centeio 1
- Regulamento (CEE) n.º 2171/93 da Comissão, de 3 de Agosto de 1993, que fixa os prémios que acrescem aos direitos niveladores à importação em relação aos cereais, à farinha e ao malte 3
- * Regulamento (CEE) n.º 2172/93 da Comissão, de 30 de Julho de 1993, que institui um direito *anti-dumping* provisório sobre importações de etanolamina originária dos Estados Unidos da América 5
- Regulamento (CEE) n.º 2173/93 da Comissão, de 2 de Agosto de 1993, que fixa as normas relativas à entrega gratuita de carne de bovino em conformidade com o Regulamento (CEE) n.º 330/92 do Conselho, relativo a uma acção de urgência para o fornecimento de produtos agrícolas destinados, nomeadamente, às populações de Moscovo 11
- * Regulamento (CEE) n.º 2174/93 da Comissão, de 2 de Agosto de 1993, relativo à classificação de certas mercadorias na Nomenclatura Combinada 20
- * Regulamento (CEE) n.º 2175/93 da Comissão, de 2 de Agosto de 1993, que fixa o facto gerador da taxa de conversão agrícola aplicável, na campanha de 1993, aos preços de retirada comunitários e a outros montantes aplicáveis aos produtos da pesca 22
- * Regulamento (CEE) n.º 2176/93 da Comissão, de 2 de Agosto de 1993, que restabelece a cobrança dos direitos aduaneiros aplicáveis aos produtos do código NC 2929 90 00, originários do Brasil, beneficiários das preferências pautais previstas no Regulamento (CEE) n.º 3831/90 do Conselho 24
- Regulamento (CEE) n.º 2177/93 da Comissão, de 3 de Agosto de 1993, relativo à abertura de um concurso permanente para a revenda, no mercado interno, de 300 000 toneladas de milho detidas pelo organismo de intervenção francês 25

Regulamento (CEE) n.º 2178/93 da Comissão, de 3 de Agosto de 1993, relativo à abertura de um concurso permanente na Bélgica, Alemanha, Grécia, Espanha, França e Itália para o fornecimento gratuito de farinha de trigo mole à Albânia	26
Regulamento (CEE) n.º 2179/93 da Comissão, de 3 de Agosto de 1993, que altera os Regulamentos (CEE) n.º 1192/93, (CEE) n.º 1193/93, (CEE) n.º 1194/93, (CEE) n.º 1195/93, (CEE) n.º 1196/93, (CEE) n.º 1197/93, (CEE) n.º 1198/93, (CEE) n.º 1513/93, (CEE) n.º 1514/93, (CEE) n.º 1515/93, (CEE) n.º 1516/93 e (CEE) n.º 1517/93, relativos à abertura de concursos permanentes para a exportação de cereais detidos pelos organismos de intervenção	30
Regulamento (CEE) n.º 2180/93 da Comissão, de 3 de Agosto de 1993, que altera o Regulamento (CEE) n.º 1198/93 e eleva a 3 000 000 toneladas o concurso permanente para a exportação do trigo mole panificável detido pelo organismo de intervenção francês	32
Regulamento (CEE) n.º 2181/93 da Comissão, de 3 de Agosto de 1993, que fixa os direitos niveladores à importação em relação ao açúcar branco e ao açúcar em bruto	34
Regulamento (CEE) n.º 2182/93 da Comissão, de 3 de Agosto de 1993, que altera o montante de base do direito nivelador à importação para os xaropes e alguns outros produtos do sector do açúcar	36
Regulamento (CEE) n.º 2183/93 da Comissão, de 3 de Agosto de 1993, que altera o Regulamento (CEE) n.º 1832/93 que institui um direito de compensação na importação de peras originárias da África do Sul	38
Regulamento (CEE) n.º 2184/93 da Comissão, de 3 de Agosto de 1993, que altera o Regulamento (CEE) n.º 1453/93 o qual institui um direito de compensação na importação de limões frescos originários da Argentina	39
Regulamento (CEE) n.º 2185/93 da Comissão, de 3 de Agosto de 1993, que fixa o montante da ajuda relativa ao algodão	40

II *Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade*

Conselho

93/421/CEE :

- * **Decisão do Conselho, de 19 de Julho de 1993, sobre a aplicação provisória dos protocolos complementares aos acordos provisórios sobre comércio e matérias conexas entre, por um lado, a Comunidade Económica Europeia e a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço e, por outro, certos países terceiros e dos acordos europeus entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-membros e os mesmos países** 42
- Additional Protocol to the Interim Agreement on trade and trade-related matters between the European Economic Community and the European Coal and Steel Community and the Republic of Hungary and to the Europe Agreement between the European Communities and their Member States and the Republic of Hungary** 43
- Additional Protocol to the Interim Agreement on trade and trade-related matters between the European Economic Community and the European Coal and Steel Community and the Republic of Poland and to the Europe Agreement between the European Communities and their Member States and the Republic of Poland** 45
- Additional Protocol to the Interim Agreement on trade and trade-related matters between the European Economic Community and the European Coal and Steel Community and the Czech and Slovak Republic Federal Republic** 47
- Additional Protocol to the Interim Agreement on trade and trade-related matters between the European Economic Community and the European Coal and Steel Community and the Czech and Slovak Federal Republic** 49

(Continua no verso da contracapa)

Comissão

93/422/CEE :

- * Decisão da Comissão, de 22 de Junho de 1993, que autoriza os Estados-membros a estabelecer derrogações de determinadas disposições da Directiva 77/93/CEE do Conselho relativamente à madeira de coníferas seca em estufa, originária do Canadá, e que especifica o sistema de indicação a aplicar à madeira seca em estufa 51

93/423/CEE :

- * Decisão da Comissão, de 22 de Junho de 1993, que autoriza os Estados-membros a estabelecer derrogações de determinadas disposições da Directiva 77/93/CEE do Conselho relativamente à madeira de coníferas seca em estufa, originária dos Estados Unidos da América, e que especifica o sistema de indicação a aplicar à madeira seca em estufa 55

I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

REGULAMENTO (CEE) Nº 2170/93 DA COMISSÃO**de 3 de Agosto de 1993****que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e às sêmolas de trigo ou de centeio**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais⁽¹⁾, e, nomeadamente, o nº 5 do seu artigo 10º e o nº 3 do seu artigo 11º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3813/92 do Conselho, de 28 de Dezembro de 1992, relativo à unidade de conta e às taxas de conversão a aplicar no âmbito da política agrícola comum⁽²⁾,

Considerando que os direitos niveladores aplicáveis à importação dos cereais, das farinhas de trigo e de centeio e das sêmolas de trigo foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 1680/93 da Comissão⁽³⁾ e pelos regulamentos posteriores que o alteraram;

Considerando que, para permitir o funcionamento normal do regime dos direitos niveladores, é conveniente adoptar para o cálculo destes últimos, a taxa representativa do mercado, verificada no decurso do período de referência

compreendido entre 2 de Agosto de 1993 no que respeita às moedas flutuantes;

Considerando que a aplicação das modalidades constantes do Regulamento (CEE) nº 1680/93 aos preços de oferta e às cotações desse dia, de que a Comissão tem conhecimento, implica a alteração dos direitos niveladores actualmente em vigor em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os direitos niveladores a cobrar à importação dos produtos referidos no nº 1, alíneas a), b) e c) do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1766/92 são fixados no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 4 de Agosto de 1993.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 3 de Agosto de 1993.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 181 de 1. 7. 1992, p. 21.

⁽²⁾ JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.

⁽³⁾ JO nº L 159 de 1. 7. 1993, p. 8.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 3 de Agosto de 1993, que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e às sêmolas de trigo ou de centeio

(Em ECU/t)

Código NC	Países terceiros (*)
0709 90 60	129,35 ⁽²⁾ ⁽³⁾
0712 90 19	129,35 ⁽²⁾ ⁽³⁾
1001 10 00	150,97 ⁽¹⁾ ⁽⁷⁾
1001 90 91	126,64
1001 90 99	126,64 ⁽⁹⁾
1002 00 00	134,48 ⁽⁶⁾
1003 00 10	124,82
1003 00 20	124,82
1003 00 80	124,82 ⁽⁹⁾
1004 00 00	75,21
1005 10 90	129,35 ⁽²⁾ ⁽³⁾
1005 90 00	129,35 ⁽²⁾ ⁽³⁾
1007 00 90	136,01 ⁽⁴⁾
1008 10 00	26,62 ⁽⁹⁾
1008 20 00	78,74 ⁽⁴⁾
1008 30 00	30,44 ⁽⁵⁾
1008 90 10	⁽⁷⁾
1008 90 90	30,44
1101 00 00	204,04 ⁽⁹⁾
1102 10 00	217,27
1103 11 30	239,22
1103 11 50	239,22
1103 11 90	231,01
1107 10 11	236,30
1107 10 19	179,31
1107 10 91	233,06
1107 10 99	176,89
1107 20 00	204,35

(¹) Em relação ao trigo duro, originário de Marrocos e transportado directamente deste país para a Comunidade, o direito nivelador é diminuído de 0,60 ecu por tonelada.

(²) Em conformidade com o disposto no Regulamento (CEE) n.º 715/90, os direitos niveladores não são aplicados aos produtos originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico e importados directamente nos departamentos franceses ultramarinos.

(³) Em relação ao milho originário dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico, o direito nivelador à importação na Comunidade é diminuído de 1,81 ecus por tonelada.

(⁴) Em relação ao milho painço e ao sorgo originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico, o direito nivelador à importação na Comunidade é cobrado em conformidade com o disposto no Regulamento (CEE) n.º 715/90.

(⁵) Em relação ao trigo duro e à alpista produzidos na Turquia e directamente transportados deste país para a Comunidade, o direito nivelador é diminuído de 0,60 ecu por tonelada.

(⁶) O direito nivelador cobrado à importação de centeio produzido na Turquia e directamente transportado deste país para a Comunidade é definido pelos regulamentos (CEE) n.º 1180/77 do Conselho (JO n.º L 142 de 9. 6. 1977, p. 10), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) n.º 1902/92 (JO n.º L 192 de 11. 7. 1992, p. 3), e (CEE) n.º 2622/71 da Comissão (JO n.º L 271 de 10. 12. 1971, p. 22), alterado pelo Regulamento (CEE) n.º 560/91 (JO n.º L 62 de 8. 3. 1991, p. 26).

(⁷) Aquando da importação do produto do código NC 1008 90 10 (triticale), é cobrado o direito nivelador aplicável ao centeio.

(⁸) Em conformidade com o n.º 1 do artigo 101.º da Decisão 91/482/CEE, não são aplicados direitos niveladores aos produtos originários dos PTU.

(⁹) Os produtos deste código importados da Polónia, da Checoslováquia ou da Hungria no âmbito dos acordos provisórios concluídos entre estes países e a Comunidade, e para os quais seja apresentado um certificado EUR1 emitido nas condições previstas no Regulamento (CEE) n.º 585/92, estão sujeitos aos direitos niveladores indicados no anexo do mesmo regulamento.

REGULAMENTO (CEE) Nº 2171/93 DA COMISSÃO

de 3 de Agosto de 1993

que fixa os prémios que acrescem aos direitos niveladores à importação em relação aos cereais, à farinha e ao malte

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais⁽¹⁾, e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 12º,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3813/92 do Conselho, de 28 de Dezembro de 1992, relativo à unidade de conta e às taxas de conversão a aplicar no âmbito da política agrícola comum⁽²⁾,Considerando que os prémios que acrescem aos direitos niveladores em relação aos cereais e ao malte foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 1681/93 da Comissão⁽³⁾ e pelos regulamentos posteriores que o alteraram ;

Considerando que, para permitir o funcionamento normal do regime dos direitos niveladores, é conveniente adoptar para o cálculo destes últimos, a taxa representativa do mercado, verificada no decurso do período de referência

compreendido entre 2 de Agosto de 1993 no que respeita às moedas flutuantes ;

Considerando que, em função dos preços CIF e dos preços CIF de compra a prazo, de hoje, os prémios que acrescem aos direitos niveladores devem ser alterados nos termos do anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

Os prémios que acrescem aos direitos niveladores previamente fixados em relação à importação dos produtos referidos no nº 1, alíneas a), b) e c), do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1766/92 são fixados no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 4 de Agosto de 1993.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 3 de Agosto de 1993.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO nº L 181 de 1. 7. 1992, p. 21.⁽²⁾ JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.⁽³⁾ JO nº L 159 de 1. 7. 1993, p. 11.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 3 de Agosto de 1993, que fixa os prémios que acrescem aos direitos niveladores à importação em relação aos cereais, à farinha e ao malte

A. Cereais e farinhas

(Em ECU/t)

Código NC	Corrente	1º período	2º período	3º período
	8	9	10	11
0709 90 60	0	0	0	0
0712 90 19	0	0	0	0
1001 10 00	0	0	0	0
1001 90 91	0	0	0	0
1001 90 99	0	0	0	0
1002 00 00	0	0	0	0
1003 00 10	0	0	0	0
1003 00 20	0	0	0	0
1003 00 80	0	0	0	0
1004 00 00	0	0	0	0
1005 10 90	0	0	0	0
1005 90 00	0	0	0	0
1007 00 90	0	0	0	0
1008 10 00	0	0	0	0
1008 20 00	0	0	0	0
1008 30 00	0	0	0	0
1008 90 90	0	0	0	0
1101 00 00	0	0	0	0
1102 10 00	0	0	0	0
1103 11 30	0	0	0	0
1103 11 50	0	0	0	0
1103 11 90	0	0	0	0

B. Malte

(Em ECU/t)

Código NC	Corrente	1º período	2º período	3º período	4º período
	8	9	10	11	12
1107 10 11	0	0	0	0	0
1107 10 19	0	0	0	0	0
1107 10 91	0	0	0	0	0
1107 10 99	0	0	0	0	0
1107 20 00	0	0	0	0	0

REGULAMENTO (CEE) Nº 2172/93 DA COMISSÃO

de 30 de Julho de 1993

que institui um direito *anti-dumping* provisório sobre importações de etanolamina originária dos Estados Unidos da América

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2423/88 do Conselho, de 11 de Julho de 1988, relativo à defesa contra as importações que são objecto de *dumping* ou de subvenções por parte de países não membros da Comunidade Económica Europeia⁽¹⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 11º,

Após consultas no âmbito do comité consultivo, tal como previsto no regulamento acima referido,

Considerando o seguinte :

A. PROCESSO

- (1) Em Março de 1992, a Comissão recebeu uma denúncia apresentada pelo Conseil Européen des Fédérations de l'Industrie Chimique (CEFIC) em nome dos produtores comunitários de etanolamina, que representa a quase totalidade da produção comunitária do produto em causa, relativa à importação de etanolaminas originárias dos Estados Unidos da América (a seguir denominados EUA). A denúncia continha elementos de prova de que as importações tinham sido objecto de *dumping* e haviam causado prejuízos importantes à indústria comunitária, que foram considerados suficientes para justificar o início de um processo *anti-dumping*.
- (2) Consequentemente, a Comissão anunciou, em aviso publicado no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*⁽²⁾, o início de um processo *anti-dumping* relativo às importações de etanolaminas originárias dos EUA, dos códigos NC 2922 11 00, 2922 12 00 e 2922 13 00, tendo dado início a um inquérito.
- (3) A Comissão avisou oficialmente desse facto os exportadores e os importadores conhecidos como interessados, os representantes do país exportador e os autores da denúncia, tendo dado às partes directamente interessadas a possibilidade de apresentarem as suas observações por escrito e de solicitarem uma audiência.

- (4) Os representantes dos exportadores, os importadores ligados aos produtores, bem como os autores da denúncia, apresentaram as suas observações por escrito.

- (5) A Comissão procurou e verificou todas as informações que considerou necessárias para efeitos de uma determinação preliminar de *dumping* e de prejuízos, tendo procedido a inquéritos nas instalações dos seguintes :

a) Produtores comunitários :

- BASF AG, Ludwigshafen, Alemanha,
- Huels AG, Marl, Alemanha,
- ICI Ltd, Middlesborough, Reino Unido,
- BP Chemicals Snc, Paris, França ;

b) Produtores dos EUA :

- Union Carbide Corporation, Danbury, Connecticut,
- Oxychem, Dallas, Texas,
- Dow Chemical Company, Midland, Michigan,
- Texaco Chemical Company, Houston, Texas ;

c) Importadores associados :

- Dow Benelux NV, Roterdão, Países Baixos,
- Dow Internatinal BV, Roterdão, Países Baixos,
- Texaco Chemical UK, Londres, Reino Unido,
- Union Carbide Benelux NV, Antuérpia, Bélgica.

Foram igualmente solicitadas e obtidas informações da Dow Europe SA e da Union Carbide Europe SA, ambas situadas na Suíça, e desempenhando certas funções relativas à importação do produto na Comunidade.

- (6) O inquérito de *dumping* incidiu sobre o período compreendido entre 1 de Julho de 1991 e 30 de Junho de 1992 (período de inquérito).

B. PRODUTO OBJECTO DO INQUÉRITO

- (7) Descrição do produto

A etanolamina é um produto químico derivado de uma reacção de óxido de etileno e de amoníaco em solução aquosa.

⁽¹⁾ JO nº L 209 de 2. 8. 1988, p. 1.

⁽²⁾ JO nº C 201 de 8. 8. 1992, p. 12.

Há três tipos principais do produto :

- monoetanolamina (MEA),
- dietanolamina (DEA),
- trietanolamina (TEA).

Os três tipos são quimicamente muito semelhantes. Estes produtos são fabricados nas mesmas instalações de produção, destinando-se a utilizações finais comuns. As etanolaminas são sobretudo utilizadas como agentes tensoactivos (na composição de detergentes, em produtos de uso pessoal, em produtos de limpeza multiusos, na composição de cera e de produtos de limpeza em cuja composição não entra água), na purificação de gás, e nos sectores dos metais e dos têxteis.

Não existe qualquer diferença significativa entre o produto comunitário e o produto importado.

C. DUMPING

(8) Valor normal

O valor normal foi estabelecido para cada tipo de produto e para cada exportador em conformidade com o disposto no nº 3, alínea a), do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 2423/88, a seguir denominado « regulamento de base », ou seja, com base nos preços comparáveis realmente pagos ou a pagar no decurso de operações comerciais normais (isto é, com base no preço médio aos clientes independentes), pelo produto destinado ao consumo no país de origem. A utilização interna do produto (ou seja, a utilização do produto pelos próprios produtores na fabricação de outros produtos, nomeadamente de etilenediaminas), bem como as vendas a empresas ligadas aos produtores, não foram consideradas como tendo sido efectuadas em operações comerciais normais, com base no facto de os compradores não poderem escolher os fornecedores e de o preço destas vendas ser influenciado pela relação entre comprador e vendedor. Estas vendas correspondiam, em relação a cada empresa em causa, a uma percentagem não superior a 15 % das vendas e, consequentemente, foram consideradas representativas as vendas remanescentes em que se baseava o valor normal.

(9) Preços de exportação

Em todos os casos, as importações do produto em causa foram efectuadas por empresas ligadas a produtores EUA. Por conseguinte, considerou-se que os preços das vendas das empresas produtoras às empresas de importação não eram fiáveis, motivo por que, em conformidade com o disposto no nº 8, alínea b), do artigo 2º do regulamento de base, os preços de exportação foram calculados com base no preço a que o produto importado foi revendido

pela primeira vez a um comprador independente, tendo sido tomados em consideração todos os custos incorridos entre a importação e a revenda, incluindo uma margem de lucro de 5 % que foi considerada razoável com base nas informações obtidas das partes interessadas no que respeita às importações do produto em causa. Estes custos incluem certos custos decorrentes das vendas suportados por empresas ligadas aos produtores EUA, situados num país terceiro (Suíça), e que normalmente seriam suportados por um importador na Comunidade.

(10) Comparação

A comparação do valor normal com os preços de exportação numa base transacção a transacção foi efectuada no estádio à saída da fábrica e ao mesmo nível de comércio.

Foram solicitados ajustamentos para ter em conta as diferenças de salários dos vendedores, a assistência técnica e alguns serviços pós-venda. Nos casos em que os produtores EUA apresentaram justificações, os ajustamentos foram concedidos em conformidade com os nºs 9 e 10 do artigo 2º do citado regulamento.

(11) Margens de *dumping*

A comparação de valores normais com preços de exportação demonstra a existência de uma margem de *dumping* média ponderada em relação a diferentes empresas EUA que varia de 62 % a 91 %, expressa em percentagem do valor CIF.

D. PREJUÍZO

A evolução do volume e do preço das importações, bem como a situação da indústria comunitária, apresenta-se estável no período decorrido entre 1988 e o termo do inquérito, tal como apresentado nas conclusões que se seguem :

I. Volume das importações objecto de *dumping*, respectivo aumento em especial no que respeita à produção e ao consumo

- (12) Foi estabelecido que as importações de etanolamina originária dos EUA são unicamente efectuadas por importadores ligados a produtores EUA e de acordo com as informações prestadas por esses importadores, as importações de etanolamina registaram um aumento estável de 41 000 toneladas em 1988 para 48 600 toneladas durante o período do inquérito, ou seja, um aumento superior a 18 %, ao passo que a produção comunitária durante este mesmo período registava uma diminuição de mais de 8 %, tendo o consumo comunitário durante o mesmo período registado um aumento de apenas 4 % (ver considerandos 16 e 20).

- (13) Entre 1988 e o período de inquérito, a parte de mercado dos produtores EUA passou de 31,1 % para 35,5 %, o que corresponde a um aumento de 4,1 %, que deve ser comparado com uma diminuição da parte de mercado dos produtores comunitários de 7,1 % (ver considerando 20).

II. Preços das importações, em especial em relação aos preços dos produtos comunitários

- (14) Os preços das importações objecto de inquérito, à saída da fábrica do importador ligado ao produtor na fronteira comunitária, registaram uma diminuição numa base média ponderada de 916 ecus por tonelada em 1988 para 537 ecus por tonelada durante o período de inquérito, ou seja, uma diminuição de 41 %.
- (15) A comparação, na mesma fase de comércio, dos preços das importações, à saída da fábrica, do importador ligado ao produtor com os preços à saída da fábrica da indústria comunitária revela que essas importações causaram uma subcotação de preços permanente.

Em números absolutos, a subcotação, por todos os produtores EUA em causa, aumentou, em média, de 9 ecus em 1988 para 27 ecus durante o período do inquérito.

Em termos percentuais e numa base média ponderada, verificou-se que a subcotação dos preços era de 6 % durante o período de referência.

III. Situação da indústria comunitária

a) Produção, taxa de utilização das capacidades e existências

- (16) Em termos gerais, a produção comunitária de etanolamina registou uma diminuição de 141 700 toneladas em 1988 para 130 200 toneladas durante o período do inquérito, ou seja, uma diminuição de mais de 8 %.
- (17) A utilização das capacidades pelos diferentes produtores comunitários diminuiu, durante o mesmo período, de 98 % para 79 %, ou seja, uma diminuição de 19 %.
- (18) O nível das existências da indústria comunitária aumentou substancialmente de 4 939 toneladas em 1988 para 9 059 toneladas em 1989, tendo baixado para 6 335 toneladas em 1990 e para 5 342 toneladas durante o período do inquérito, nomeadamente devido ao facto de os produtores comunitários terem ajustado a respectiva produção à diminuição da sua parte de mercado.

b) Vendas e partes de mercado

- (19) As vendas da indústria comunitária no mercado comunitário passaram de 81 000 toneladas em 1988 para 75 000 toneladas durante o período do inquérito, ou seja, uma diminuição de 7,6 %.
- (20) Enquanto o consumo aparente passou de 130 800 toneladas para 136 600 toneladas durante o mesmo período, ou seja, aumentou 4,4 %, a parte de mercado detida pela indústria comunitária diminuiu de 62 % em 1988 para 54,9 % durante o período do inquérito, ou seja, 7,1 %.

c) Preços

- (21) Numa base média ponderada, os preços médios das vendas da indústria comunitária no mercado comunitário, à saída da fábrica, diminuíram de 925 ecus em 1988 para 564 ecus durante o período do inquérito, ou seja, 39 %.

d) Rendibilidade

- (22) A rendibilidade da indústria comunitária, expressa em termos percentuais de volume de vendas, passou, numa base média ponderada, de um lucro de 18 % das vendas em 1988 para um prejuízo de 22 % durante o período do inquérito, o que equivale a uma quebra de 40 pontos percentuais.

Estes resultados negativos foram obtidos não obstante os investimentos efectuados pela indústria comunitária, a fim de reduzir os custos e a mão-de-obra aos níveis mínimos necessários para manter o processo de produção em segurança.

e) Investimento

- (23) O mercado comunitário de etanolaminas está a expandir-se progressivamente, tendo-se a indústria comunitária preparado para essa evolução, procedendo aos investimentos necessários no que diz respeito aos níveis de produção e à qualidade do produto final exigidos.

IV. Conclusões relativas ao prejuízo

- (24) Num mercado em crescimento, é de esperar um aumento da produção e das vendas. Este desenvolvimento do mercado não teve o impacto previsto na indústria comunitária. Com efeito, e contrariamente às expectativas da indústria, as vendas, a produção e a parte de mercado registaram uma diminuição no período decorrido entre 1988 e o fim do período de referência, altura em que a indústria se encontrava impossibilitada de atingir um nível razoável de utilização das capacidades, o que conduziu a custos unitários mais elevados.

Além disso, a diminuição significativa dos preços conduziu a perdas consideráveis que não permitiram à indústria comunitária continuar com os investimentos necessários, impediram o seu crescimento e afectaram de forma adversa a sua viabilidade a longo prazo. Nestas circunstâncias, conclui-se que a indústria comunitária está a sofrer importantes prejuízos caracterizados pela supressão das vendas, baixa dos preços e consequente falta de rentabilidade.

E. CAUSA DO PREJUÍZO

a) Efeitos das importações objecto de dumping

(25) Ao analisar até que ponto os importantes prejuízos sofridos pela Comunidade se deviam aos efeitos das importações objecto de *dumping*, a Comissão verificou que o aumento do volume e da parte de mercado, bem como a diminuição dos preços das importações objecto de *dumping*, coincidiam com a diminuição das vendas da indústria comunitária, com a perda da parte de mercado e com uma grave perda de rentabilidade.

(26) Mais especialmente, a Comissão verificou que, em consequência da subcotação permanente dos preços causada por estas importações, a indústria comunitária viu-se forçada a diminuir os seus preços numa tentativa de manter uma utilização razoável das capacidades e a sua parte de mercado. Esta baixa dos preços conduziu, por seu lado, a uma falta de rentabilidade geral, concretamente demonstrada pelas perdas financeiras verificadas desde 1990.

b) Outros factores

(27) A Comissão analisou o facto de o prejuízo sofrido pela indústria comunitária poder ter sido causado por outros factores para além das importações objecto de *dumping*, em especial a evolução e o impacte das importações de países terceiros não abrangidas por este processo e a tendência do consumo aparente no mercado comunitário.

(28) As importações de outros países terceiros (Suécia e países de origem « secreta » não especificada) registaram, desde 1988, um aumento da sua parte de mercado de 4,7 % para 8,4 %.

(29) Nestas circunstâncias, e, em especial, tendo em conta a parte de mercado (35,5 %) das importações objecto de *dumping*, concluiu-se a título provisório que, se bem que as importações de outros países terceiros tenham tido efeitos prejudiciais, os níveis de preço e o volume das importações objecto deste

processo causaram, considerados separadamente, importantes prejuízos à indústria comunitária.

(30) Além disso, tendo em conta o aumento verificado no consumo do produto em causa entre 1988 e o fim de período do inquérito, a deterioração da situação da indústria comunitária não pode ser imputada a uma diminuição da procura.

F. INTERESSE COMUNITÁRIO

(31) Ao analisar o interesse da Comunidade, a Comissão verificou que a indústria comunitária tem tido sempre capacidade para abastecer em grande medida o mercado comunitário e está a envidar esforços contínuos no sentido de satisfazer o aumento da procura no mercado comunitário de etanolamina, quer do ponto de vista da quantidade quer da qualidade. A continuação dos efeitos negativos das importações objecto de *dumping* de etanolamina originária dos EUA prejudicaria a capacidade da indústria comunitária de continuar a satisfazer essa procura sem vir a sofrer um aumento de prejuízos insustentável.

A interrupção da produção comunitária de etanolaminas teria igualmente efeitos negativos na rentabilidade de outros produtos que provêm das mesmas instalações de produção integradas que a etanolamina.

Além disso, tais perdas colocariam em risco a viabilidade da indústria comunitária com consequências negativas no emprego, no investimento e na concorrência.

(32) A Comissão está consciente dos efeitos das medidas *anti-dumping* nos preços em relação aos utilizadores finais do produto em causa.

No que diz respeito aos interesses do consumidor na Comunidade, uma vantagem em termos de preços a curto prazo devida a um *dumping* prejudicial deve ser considerada na perspectiva dos efeitos a mais longo prazo decorrentes do facto de não ser restabelecida uma concorrência leal. Com efeito, evitar que sejam tomadas medidas ameaçaria seriamente a viabilidade da indústria comunitária, cujo desaparecimento diminuiria, na realidade, a oferta e a concorrência em detrimento dos consumidores.

Além disso, a Comissão é da opinião que os eventuais efeitos negativos de medidas contra as importações objecto de *dumping* de etanolamina originária dos EUA são completamente compensados pela necessidade de manter um número suficiente de fornecedores de etanolamina no mercado comunitário que irão concorrer entre si em condições leais.

Os dados disponíveis sobre o mercado EUA revelam que, num mercado onde existem apenas três fornecedores, os preços ao utilizador final tendem a ser muito mais elevados do que os do mercado comunitário.

- (33) Dois compradores comunitários de etanolamina contactaram a Comissão no sentido de se evitarem medidas que excluíssem completamente os produtores EUA do mercado comunitário. A este propósito, os referidos compradores mencionaram a falta de capacidade dos produtores comunitários para satisfazer completamente a procura do mercado comunitário. A Comissão partilha a opinião de que os produtores comunitários não podem abastecer a totalidade do mercado, pelo que se deve manter o acesso de produtores não comunitários a este mercado. Todavia, é também claramente no interesse do utilizador final do mercado comunitário manter uma indústria comunitária viável, bem como evitar que esta seja substituída por um número inferior de fornecedores de países terceiros.
- (34) Nestas circunstâncias, a Comissão conclui que a adopção de medidas destinadas a restabelecer condições de concorrência leais para a etanolamina no mercado comunitário, embora mantendo o acesso a esse mercado dos fornecedores EUA, é do interesse da Comunidade.

G. DIREITO PROVISÓRIO

- (35) Ao analisar as medidas necessárias para eliminar o prejuízo causado pelas importações objecto de *dumping* e para restabelecer condições de concorrência leais, a Comissão teve de considerar que a indústria comunitária, no seu conjunto, não é uma indústria rendível nas actuais circunstâncias. Consequentemente, a Comissão calculou um nível de preços a que a indústria comunitária poderia cobrir os respectivos custos e obter um lucro razoável tendo em conta as diferenças de preços verificadas no mercado em relação aos diferentes tipos de etanolamina.

Nas actuais circunstâncias, e tendo em conta as necessidades desta indústria específica, verificou-se que 8 % poderia ser considerada como uma percentagem de lucro adequada.

- (36) Tendo em conta a determinação dos produtores EUA em defenderem o aumento das suas partes de mercado e as possibilidades de esses produtores absorverem em larga medida direitos *anti-dumping* elevados, e tendo igualmente em conta a vulnerabilidade da indústria comunitária, a Comissão considerou adequado estabelecer preços de importação mínimos que permitam que a indústria comunitária aumente os respectivos preços para um nível lucrativo. Os actuais procedimentos de controlo

aduaneiros, respeitantes à fixação de preços de transferência relativos às empresas ligadas a produtores minimizam o risco de evasão ao pagamento de direitos *anti-dumping* através de facturação inadequada pelas empresas em causa.

Tendo em conta o baixo nível cíclico dos preços das importações de etanolamina, em que se baseia o cálculo dos preços mínimos necessários, e tendo em conta o elevado nível de concorrência, nomeadamente de produtores de outros países terceiros, não se corre o risco de os preços ao utilizador final se manterem injustificadamente elevados.

- (37) A Comissão verificou que, uma vez que o preço de importação mínimo considerado necessário para eliminar os efeitos prejudiciais do *dumping* não excedia o valor normal, o direito *anti-dumping* provisório, tal como previsto no nº 3 do artigo 13º do Regulamento (CEE) nº 2423/88, deve ser estabelecido a esse preço.
- (38) Deve ser fixado um período durante o qual as partes em causa possam apresentar as suas observações e solicitar uma audiência. Para o efeito, considera-se adequado um período de um mês. Além disso, deve-se referir que todas as conclusões para efeitos do presente regulamento são provisórias, podendo ser reconsideradas para efeitos de qualquer direito definitivo que a Comissão possa propor,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. É instituído um direito *anti-dumping* provisório sobre as importações de etanolaminas dos códigos NC 2922 11 00, 2922 12 00 e 2922 13 00, originárias dos Estados Unidos da América.

2. A taxa do direito equivalerá à diferença entre o preço franco-fronteira comunitária CIF por tonelada, com exclusão dos direitos, sempre que inferior, e os seguintes níveis:

- | | |
|---|-----------|
| a) Em relação à monoetanolamina do código NC 2922 11 00 : | 606 ecus, |
| b) Em relação à dietanolamina do código NC 2922 12 00 : | 584 ecus, |
| c) Em relação à trietanolamina do código NC 2922 13 00 : | |
| — de teor inferior a 99 % (código Taric 2922 13 00 10) : | 609 ecus, |
| — de teor igual ou superior a 99 % (código Taric 2922 13 00 90) : | 652 ecus. |

3. São aplicáveis as normas em vigor relativas aos direitos aduaneiros.

4. A introdução em livre prática na Comunidade dos produtos referidos no nº 1 fica sujeita à constituição de uma garantia equivalente ao montante do direito provisório.

Artigo 2º

Sem prejuízo do nº 4, alíneas b) e c), do artigo 7º do Regulamento (CEE) nº 2423/88, as partes interessadas podem apresentar as suas observações por escrito e solicitar uma audiência à Comissão no prazo de um mês a

contar da data da entrada em vigor do presente regulamento.

Artigo 3º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Sob reserva do disposto nos artigos 11º, 12º e 13º do Regulamento (CEE) nº 2423/88, o artigo 1º do presente regulamento será aplicável por um período de quatro meses, salvo se o Conselho adoptar medidas definitivas antes do termo desse período.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de Julho de 1993.

Pela Comissão

Leon BRITTAN

Vice-Presidente

REGULAMENTO (CEE) Nº 2173/93 DA COMISSÃO

de 2 de Agosto de 1993

que fixa as normas relativas à entrega gratuita de carne de bovino em conformidade com o Regulamento (CEE) nº 330/92 do Conselho, relativo a uma acção de urgência para o fornecimento de produtos agrícolas destinados, nomeadamente, às populações de Moscovo

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 330/92 do Conselho, de 10 de Fevereiro de 1992, relativo a uma acção para o fornecimento de produtos agrícolas destinados, nomeadamente, às populações de Moscovo e de São Petersburgo⁽¹⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 5º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3813/92 do Conselho, de 28 de Dezembro de 1992, relativo ao valor da unidade de conta e às taxas de conversão a aplicar no âmbito da política agrícola comum⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 2 do seu artigo 6º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 330/92 prevê uma acção para o fornecimento gratuito de produtos agrícolas, nomeadamente, às populações de Moscovo e de São Petersburgo; que os custos de entrega desses produtos devem ser suportados pela Comunidade Europeia; que, com vista à realização da acção, é conveniente estabelecer as normas de execução para o sector da carne de bovino;

Considerando que, dado o volume e a localização das existências de intervenção comunitária da carne de bovino, convém desbloquear 15 000 toneladas de quartos dianteiros e traseiros armazenadas, quer em França quer na Alemanha, para executar a acção acima referida;

Considerando que em vista da experiência e das manifestas dificuldades experimentadas anteriormente no decurso de operações do mesmo tipo, é conveniente prever que a atribuição do fornecimento não seja determinada sistemática e unicamente na base da proposta monetária mais baixa, mas que possa ter em consideração outros elementos fundamentais propostos para a execução do fornecimento, e apresentando garantias, nomeadamente, para a boa conservação da qualidade e do estado sanitário dos produtos, bem como pelas boas condições de encaminhamento até ao destino; que, para este efeito, as propostas devem conter todas as informações necessárias para apreciar o desenvolvimento do fornecimento nas condições propostas;

Considerando que é conveniente fixar todas as modalidades complementares no sentido de assegurar a boa

execução das operações e definir as obrigações do adjudicatário;

Considerando que os produtos detidos pelos organismos de intervenção e destinados à exportação estão sujeitos ao disposto no Regulamento (CEE) nº 3002/92 da Comissão⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1938/93⁽⁴⁾; que, além disso, a prova que a carne de bovino foi tomada a cargo pelas autoridades de Moscovo é apresentada mediante um certificado especial;

Considerando que, para limitar as despesas de transporte, é oportuno concentrar os pontos de desarmazenagem e fixar uma quantidade mínima a desarmazenar em cada armazém;

Considerando que, nos termos do ponto 5 do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 330/92, não são atribuídas restituições à exportação sobre a carne exportada que é objecto do fornecimento;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do comité previsto no nº 2 do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 598/91 do Conselho⁽⁵⁾,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. É aberto um processo de concurso para a fixação dos custos de entrega de 15 000 toneladas de carne de bovino, em três lotes, como indicado no anexo I.
2. A fim de assegurar a execução menos onerosa, os organismos de intervenção em causa organizarão, para cada lote referido no anexo I, a desarmazenagem mínima de 500 toneladas de produtos por armazém frigorífico e escolherão armazéns convenientemente situados em relação ao destino final. A lista dos entrepostos e as quantidades a eles relativas são indicadas no anexo II.
3. A carne será entregue nos armazéns constantes do anexo III, em conformidade com os Regulamentos (CEE) nº 330/92, (CEE) nº 3002/92 e o disposto no presente regulamento.

⁽¹⁾ JO nº L 36 de 13. 2. 1992, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.

⁽³⁾ JO nº L 301 de 17. 10. 1992, p. 17.

⁽⁴⁾ JO nº L 176 de 20. 7. 1993, p. 12.

⁽⁵⁾ JO nº L 67 de 14. 3. 1991, p. 19.

Artigo 2º

1. As propostas serão apresentadas por escrito à Comissão até às 12 horas (hora de Bruxelas) do dia 11 de Agosto de 1993, no seguinte endereço :

Comissão das Comunidades Europeias,
Divisão VI/D.2,
Rue de la Loi 130 (escritório 8/20),
B-1049 Bruxelas.

As propostas devem ser encerradas em sobrescrito fechado que exhibirá, para além do nome e o endereço acima indicados, a seguinte menção : — « Regulamento (CEE) nº 2173/93 — Proposta de (razão social) — A abrir exclusivamente pela comissão de abertura das propostas ».

2. Para ser considerada válida, a proposta deve :

- a) Indicar o nome e o endereço do proponente ;
- b) Incidir na quantidade total de um lote referida no nº 1 do artigo 1º ;
- c) Fazer prova da constituição duma garantia de 100 ecus por tonelada a favor do organismo de intervenção ;
- d) Ser acompanhada de uma declaração escrita do proponente em que este se compromete a entregar, o mais tardar até às datas previstas para cada lote, nos armazéns referidos no anexo III, a totalidade do lote tomado a cargo no estado em que a tomou a cargo no armazém frigorífico da intervenção ;
- e) Precisar o ou os meios de transporte utilizados, indicando todos os detalhes técnicos (capacidade, tipo de equipamento, idade, etc) ;
- f) Indicar o ou os nomes e endereços de todos os transitários e subcontratados utilizados na operação, tanto em território nacional como nos países terceiros ;
- g) Precisar o percurso seguido, incluindo os pontos de fronteira a atravessar e os eventuais pontos de transbordo dum meio de transporte para outro ;
- h) Incluir o cálculo detalhado da composição do preço proposto ;
- i) Designar a instituição financeira que dará a garantia mencionada no nº 2 do artigo 4º ;
- j) Indicar o montante em ecus, exigido para a entrega de carne, desde o cais de carga dos armazéns da Comunidade até aos armazéns frigoríficos em questão, entregue no cais de descarga do armazém frigorífico.

O montante, em ecus, referido no nº 1 do artigo 1º incluirá todas as despesas veterinárias directamente ligadas às operações de desarmazenagem, bem como os custos de manutenção originados pelo carregamento dos meios de transporte utilizados.

3. Os montantes, em ecus, referidos no nº 2, no nº 2 do artigo 4º tal como no artigo 5º serão convertidos em moeda nacional por meio de taxa agrícola em vigor no último dia de apresentação das propostas.

4. Salvo caso de força maior, o adjudicatário suportará todos os riscos relacionados com o transporte e a entrega

do lote em causa, nomeadamente no que se refere à perda e à deterioração dos produtos.

Artigo 3º

1. Consoante as propostas apresentadas, a Comissão pode decidir, em relação a cada lote :

— não proceder a qualquer atribuição
ou

— atribuir o fornecimento na base do preço proposto e dos outros elementos propostos que apresentem as melhores garantias de entrega nas melhores condições técnicas e sanitárias bem como o respeito dos detalhes prescritos. A Comissão informará os organismos de intervenção das propostas aceites.

2. Após a decisão ter sido tomada nos termos do nº 1, a Comissão informará os proponentes, logo que possível, neste caso por telecomunicação escrita, do resultado da sua participação no processo de concurso e notificará os adjudicatários da atribuição do fornecimento.

Artigo 4º

1. Se a proposta não for seleccionada, a garantia referida no nº 2, alínea c), do artigo 2º será liberada. As exigências principais na acepção do artigo 20º do Regulamento (CEE) nº 2220/85 da Comissão (1) são as seguintes :

- a) Não retirar a proposta ;
- b) Constituir a garantia de entrega referida no nº 2 para a quantidade prevista no nº 1 do artigo 1º do presente regulamento, em relação a cada lote e para o período fixado ;
- c) Tomar a carga a quantidade para a qual foi constituída a garantia referida na alínea b).

2. Antes da tomada a cargo da carne, o adjudicatário constituirá, junto do organismo de intervenção e para cada um das quantidades tomadas a cargo, uma garantia de um montante igual a 3 000 ecus por tonelada.

A exigência principal, na acepção do artigo 20º do Regulamento (CEE) nº 2220/85, é o fornecimento da totalidade da carne em conformidade com as disposições em vigor.

3. O adjudicatário tomará a cargo as mercadorias em conformidade com as regras do organismo de intervenção aplicáveis à desarmazenagem.

4. A garantia definida no nº 2 e a prevista no artigo 5º serão liberadas mediante a apresentação da prova de que toda a carne de um lote referida no nº 1 do artigo 1º foi entregue, em conformidade com disposto no presente

(1) JO nº L 205 de 3. 8. 1985, p. 5.

regulamento, nos armazéns frigoríficos referidos no nº 3 do artigo 1º antes de 15 de Outubro de 1993, no estado em que foi tomada a carga no armazém frigorífico da intervenção. Serão perdidas na proporção das quantidades para as quais a prova não foi entregue.

5. Sempre que se verificarem atrasos de entrega, a garantia prevista no artigo 5º ficará perdida, no que respeita à parte correspondente às quantidades entregues fora do prazo, até ao limite de um ecu por tonelada e por dia de atraso. A partir do décimo primeiro dia de atraso, o montante a reter é aumentado para 1,5 ecus por tonelada e por dia suplementar. Estas disposições serão aplicáveis quando a origem do atraso nas entregas for imputável ao adjudicatário.

6. O documento de transporte, as provas de conformidade visadas no nº 2 do artigo 6º, bem como o certificado de tomada a cargo constante do anexo IV devidamente preenchido, visado e assinado por uma pessoa devidamente mandatada pelas autoridades de Moscovo, constituem a prova referida no nº 4.

Artigo 5º

O montante retido no nº 2, alínea j), do artigo 2º será pago ao adjudicatário na data de tomada a cargo do total do lote contra a apresentação da prova de constituição duma garantia por montante equivalente a favor do organismo de intervenção.

Artigo 6º

1. O adjudicatário submeter-se-á a qualquer controlo efectuado pelo ou por conta do organismo de intervenção

do Estado-membro onde está situado o local de armazenagem. Este controlo incidirá na quantidade, estado sanitário, qualidade e identidade da carne.

Na sequência do controlo, o organismo emitirá um atestado de conformidade.

2. No país de destino, será efectuado, por um organismo ou uma empresa de vigilância, um controlo de conformidade do fornecimento relativamente à quantidade, estado sanitário, identidade e à qualidade. Na sequência deste controlo, será emitido e directamente comunicado ao organismo de intervenção um atestado de conformidade.

3. No âmbito de um transporte terrestre, o organismo referido no nº 1 procederá à selagem dos meios de transporte no momento do carregamento.

4. As despesas relativas ao controlo referido no nº 1 serão suportadas pelo adjudicatário.

Artigo 7º

A ordem de retirada referida no artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 3002/92, a declaração de exportação e qualquer documento elaborado para o efeito devem mencionar a indicação suplementar seguinte:

« Acção a favor de Moscovo. Produtos de intervenção para os quais não será paga qualquer restituição (Regulamento (CEE) nº 2173/93) »

Artigo 8º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 2 de Agosto de 1993.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão

ANEXO I

- Lote I : 5 000 toneladas (50 % quartos traseiros, 50 % quartos dianteiros).
Data final para a tomada a cargo : 31. 8. 1993,
Data final para a entrega em Moscovo : 10. 9. 1993.
- Lote II : 5 000 toneladas (50 % quartos traseiros, 50 % quartos dianteiros).
Data final para a tomada a cargo : 27. 8 a 15. 9. 1993,
Data final para a entrega em Moscovo : 29. 9. 1993.
- Lote III : 5 000 toneladas (50 % quartos traseiros, 50 % quartos dianteiros).
Data final para a tomada a cargo : 15 a 30. 9. 1993,
Data final para a entrega em Moscovo : 15. 10. 1993.

Endereços dos organismos de intervenção :

Alemanha : Bundesanstalt für landwirtschaftliche Marktordnung,
BALM, Abteilung 31,
Adickesallee 40,
D-60322 Frankfurt am Main
[tel. (069) 15 64-772/773
telefax (069) 15 64-790/791
telex 411727].

França : OFIVAL,
Tour Montparnasse,
33, Avenue du Maine,
F-75755 Paris Cedex 15
(tel. 45 38 84 00
telex 205476 F
téléfax 45 38 36 77).

ANEXO II

Entrepósitos frigoríficos visados no nº 2 do artigo 1º e quantidades efectivas a tomar a cargo

ALEMANHA

Lote nº I

(em toneladas)

Entrepósitos visados no nº 2 do artigo 1º	Quartos dianteiros	Quartos traseiros
Manfred Janßen GmbH 26180 Rastede-Liethe	250,0	250,0
Nordfrost Kühl- und Lagerhaus GmbH & Co. KG Im Gewerbegebiet Heidmühle 22 26419 Schortens	250,0	250,0
Kühlhaus Chemnitz GmbH Landgraben 09358 Wüstenbrand	250,0	250,0
Kühlhaus Kalthoff Uferstraße 73 – 101 45881 Gelsenkirchen	250,0	250,0
Vereinigte Molkereizentralen GmbH & Co. KG Goltzstraße 18 – 20 12307 Berlin	250,0	250,0
Frigotransit Gefrierhaus GmbH & Co. KG Magdeburger Str. 6 20457 Hamburg	250,0	250,0
Nordfrost Kühl- und Lagerhaus GmbH & Co. KG Thielebachstraße 6 24568 Kaltenkirchen	250,0	250,0
Nordfrost Kühl- und Lagerhaus Im Gewerbegebiet Heidmühle 22 34346 Hann. Münden-Volkmarshausen	250,0	250,0
Frigoscandia GmbH Beckerfelder Straße 96 47269 Duisburg (Großenbaum)	250,0	250,0
Frigoscandia GmbH Emscherstraße 43 45861 Gelsenkirchen-Buer	250,0	250,0
Total	2 500,0	2 500,0

Lote nº II

(em toneladas)

Entrepósitos visados no nº 2 do artigo 1º	Quartos dianteiros	Quartos traseiros
Nordfrost Kühl- und Lagerhaus GmbH & Co. KG Im Gewerbegebiet Heidmühle 22 26419 Schortens	250,0	250,0
Frisch- u. Gefrierdienst GmbH Brachwitzer Straße 38 06118 Halle	250,0	250,0

(em toneladas)

Entrepósitos visados no nº 2 do artigo 1º	Quartos dianteiros	Quartos traseiros
Berliner Kühlhaus GmbH Frankfurt/Oder Schubertstraße 15234 Frankfurt/Oder	250,0	250,0
Nordfrost Kühl- und Lagerhaus GmbH & Co. KG Bredowstraße 21 22113 Hamburg	250,0	250,0
Kühl- und Lagerhaus Rüdiger Thomsen Bösterredder 23 24601 Wankendorf	250,0	250,0
Manfred Janßen GmbH 26180 Rastede-Liethe	250,0	250,0
Kühlhaus Bocholt Im Industriepark Ruenhorst 11 46395 Bocholt	250,0	250,0
Flensburger Kühl- und Lagerhaus H. Redlefsen GmbH & Co. KG Brauereiweg 20 24939 Flensburg	250,0	250,0
Kühlhaus Kuhlke GmbH & Co. KG Werner-von-Siemens-Str. 5 24568 Kaltenkirchen	250,0	250,0
Kühlhaus Wittrock GmbH Albaxer Straße 42 37621 Hötter	250,0	250,0
Total	2 500,0	2 500,0

Lote nº III

(em toneladas)

Entrepósitos visados no nº 2 do artigo 1º	Quartos dianteiros	Quartos traseiros
Thüringer Kühlhaus Erfurt Industriegebiet 99713 Ebeleben	252,2	247,8
Kühlhäuser GmbH Nord-Ost Neustrelitz 17109 Demmin	250,0	250,0
Nordfrost Kühl- und Lagerhaus GmbH & Co. KG Im Gewerbegebiet Heidmühle 22 26419 Schortens	223,9	276,1
Erwin Gooß GmbH & Co. KG Tiefkühlhäuser Cuxhavener Straße 36 - 40 21762 Otterndorf	266,6	233,4
Kühlhaus Bocholt Im Industriepark Ruenhorst 11 46395 Bocholt	—	500,0
Manfred Janßen GmbH 26180 Rastede-Liethe	500,0	—

(em toneladas)

Entrepósitos visados no nº 2 do artigo 1º	Quartos dianteiros	Quartos traseiros
MUK Kühlhaus GmbH & Co. KG Falderbaumstraße 37 34123 Kassel-Waldau	257,3	242,7
Kühltransit-AG Nehlsstraße 12 20457 Hamburg	250,0	250,0
KLM Kühl- und Lagerhaus Münsterland GmbH Emsdettener Straße 227 48484 Neuenkirchen	250,0	250,0
Markt- und Kühlhallen AG Kleyerstraße 82 60326 Frankfurt am Main	250,0	250,0
Total	2 500,0	2 500,0

FRANÇA

Lote nº I

(em toneladas)

Entrepósitos visados no nº 2 do artigo 1º	Quartos dianteiros	Quartos traseiros
Quimperlé, Finistère (29)	220,0	280,0
Morlaix, Finistère (29)	200,0	300,0
Carhaix, Finistère (29)	—	500,0
Concarneau EFN, Finistère (29)	320,0	180,0
Bédée, Ille-et-Vilaine (35)	180,0	320,0
Lorient, Morbihan (56)	180,0	320,0
Laval, Mayenne (53)	100,0	400,0
Nantes CEFO, Loire-Atlantique (44)	300,0	200,0
La Rochelle, Charente-Maritime (17)	500,0	—
Saint-Lô, Manche (50)	500,0	—
Total	2 500,0	2 500,0

Lote nº II

(em toneladas)

Entrepósitos visados no nº 2 do artigo 1º	Quartos dianteiros	Quartos traseiros
Guingamp, Côtes-d'Armor (22)	500,0	—
Saint-Brieuc, Côtes-d'Armor (22)	—	500,0
Saint-Malo, Entrepôts frigorifiques, Ille-et-Vilaine (35)	—	500,0
Pontivy, Morbihan (56)	500,0	—
La Roche-sur-Yon, Vendée (85)	500,0	—
Loudéac, Côtes-d'Armor (22)	—	500,0
Concarneau Nicot, Finistère (29)	—	500,0
Lanvallay, Côtes-d'Armor (22)	200,0	300,0
Saint-Nazaire, Loire-Atlantique (44)	500,0	—
Saint-Méloir-des-Ondes, Ille-et-Vilaine (35)	300,0	200,0
Total	2 500,0	2 500,0

Lote nº III

(em toneladas)

Entrepósitos visados no nº 2 do artigo 1º	Quartos dianteiros	Quartos traseiros
Paris Marne-la-Vallée, Seine-et-Marne (77)	—	500,0
Paris Plaine-Saint-Denis, Seine-Saint-Denis (93)	340,0	160,0
Bar-le-Duc, Meuse (55)	160,0	340,0
Strasbourg, Bas-Rhin (67)	500,0	—
Fougères, Ille-et-Vilaine (35)	500,0	—
Les Sables-d'Olonne, Vendée (85)	—	500,0
Chamalières, Puy-de-Dôme (63)	500,0	—
Dun-le-Palestel, Creuse (23)	500,0	—
Brest, Finistère (29)	—	500,0
Poullaouen, Finistère (29)	—	500,0
Total	2 500,0	2 500,0

ANEXO III

Entrepósitos frigoríficos situados em Moscovo e quantidades a entregar

1. Entrepósitos frigoríficos

- Nº 7 = Khoroshovskoy Shosse 25, Moscovo,
- Nº 9 = Ogorodny proezd 16, Moscovo,
- Nº 12 = Otkrytoye Shosse 1/3, Moscovo,
- Nº 14 = Riabinskaya 47, Moscovo,
- Nº 15 = Izhorskaya ul. 3, Moscovo.

2. Para cada lote as quantidades a entregar elevam-se a 1 000 toneladas por entreposto.

ANEXO IV

CERTIFICADO DE TOMADA A CARGO

Eu, abaixo assinado,

(apelido, nome próprio, função)

agindo por conta de

certifico que foram tomadas a cargo as mercadorias a seguir indicadas :

Produto :	
Acondicionamento :	
Quantidade total em toneladas (líquido) :	
Local e data de tomada a cargo :	
Número dos vagões / nome do navio/ /número de matrícula dos camiões (!) :	
Nome e endereço da firma encarregada do transporte :	

Nome da sociedade de vigilância :

.....

.....

Nome e assinatura do seu representante no local :

.....

.....

Observações ou reservas :

.....

.....

.....

.....

.....

Assinatura
(carimbo)

(!) Riscar o que não interessa.

REGULAMENTO (CEE) Nº 2174/93 DA COMISSÃO
de 2 de Agosto de 1993
relativo à classificação de certas mercadorias na Nomenclatura Combinada

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2658/87 do Conselho, de 23 de Julho de 1987, relativo à nomenclatura pautal e estatística e à Pauta Aduaneira Comum⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1969/93⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 9º,

Considerando que, a fim de assegurar a aplicação uniforme da Nomenclatura Combinada, em anexo ao regulamento acima referido, é conveniente aprovar disposições relativas à classificação das mercadorias constantes do anexo do presente regulamento;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2658/87 fixou regras gerais para a interpretação da Nomenclatura Combinada; que essas regras se aplicam igualmente a qualquer outra nomenclatura que a utilize, mesmo em parte ou acrescentando-lhe eventualmente subdivisões, estabelecida por regulamentações comunitárias específicas, com vista à aplicação de medidas pautais ou outras no âmbito do comércio de mercadorias;

Considerando que, nos termos das referidas regras gerais, as mercadorias descritas na coluna 1 do quadro apresentado em anexo ao presente regulamento devem ser classificadas nos códigos NC correspondentes, indicados na coluna 2 e por força dos fundamentos indicados na coluna 3;

Considerando que é oportuno que, sem prejuízo das medidas em vigor na Comunidade relativas ao sistema de duplo controlo e vigilância comunitária prévia e *a posteriori* dos produtos têxteis em importação na Comunidade, as informações pautais vinculativas dadas pelas autoridades aduaneiras dos Estados-membros em matéria de classificação de mercadorias na Nomenclatura Combinada que já não estejam em conformidade com o presente regulamento possam continuar a ser invocadas, de acordo

com o disposto no artigo 6º do Regulamento (CEE) nº 3796/90 da Comissão⁽³⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 2674/92⁽⁴⁾, durante um período determinado, pelo seu titular, se este tiver celebrado um contrato nos termos do nº 3, segundo parágrafo, alíneas a) ou b), do artigo 14º do Regulamento (CEE) nº 1715/90 do Conselho⁽⁵⁾;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité da nomenclatura,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

As mercadorias descritas na coluna 1 do quadro em anexo devem ser classificadas na Nomenclatura Combinada nos códigos NC correspondentes, indicados na coluna 2 do referido quadro.

Artigo 2º

Sem prejuízo das medidas em vigor na Comunidade relativas ao sistema de duplo controlo e vigilância comunitária prévia e *a posteriori* dos produtos têxteis em importação na Comunidade, as informações pautais vinculativas dadas pelas autoridades aduaneiras dos Estados-membros em matéria de classificação de mercadorias na Nomenclatura Combinada que não estejam em conformidade com o presente regulamento poderão continuar a ser invocadas, de acordo com o disposto no artigo 6º do Regulamento (CEE) nº 3796/90, durante um período de 60 dias a partir da data de entrada em vigor do presente regulamento, pelo seu titular, se este tiver celebrado um contrato nos termos do nº 3, segundo parágrafo, alíneas a) ou b), do artigo 14º do Regulamento (CEE) nº 1715/90.

Artigo 3º

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo primeiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 2 de Agosto de 1993.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 256 de 7. 9. 1987, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 180 de 23. 7. 1993, p. 9.

⁽³⁾ JO nº L 365 de 28. 12. 1990, p. 17.

⁽⁴⁾ JO nº L 271 de 16. 9. 1992, p. 5.

⁽⁵⁾ JO nº L 160 de 26. 6. 1990, p. 1.

ANEXO

Descrição das mercadorias	Classificação Código NC	Fundamentos
(1)	(2)	(3)
Fio retorcido, branqueado, de fibras sintéticas descontínuas (100 % poliéster), apresentando torção final em « Z », apresetado, apresentado em suporte, com peso de 1 200 g, incluindo o suporte	5509 22 10	<p>A classificação é determinada pelas disposições das regras gerais 1 e 6 para a interpretação da Nomenclatura Combinada, pelas notas 4 e 5 da secção XI, bem como pelo descritivo dos códigos NC 5509, 5509 22 e 5509 22 10.</p> <p>Ver igualmente as notas explicativas do Sistema Harmonizado relativas às considerações gerais da secção XI, ponto I.B.4), bem como a posição 5508.</p> <p>A classificação deste fio no código NC 5508 está excluída, porque a definição da nota 5 da secção XI se aplica igualmente à expressão « linhas para costurar » que consta no descritivo do código NC 5509.</p>

REGULAMENTO (CEE) Nº 2175/93 DA COMISSÃO

de 2 de Agosto de 1993

que fixa o facto gerador da taxa de conversão agrícola aplicável, na campanha de 1993, aos preços de retirada comunitários e a outros montantes aplicáveis aos produtos da pesca

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3813/92 do Conselho, de 28 de Dezembro de 1992, relativo à unidade de conta e às taxas de conversão a aplicar no âmbito da política agrícola comum ⁽¹⁾, e, nomeadamente o nº 2 do seu artigo 6º,Considerando que o segundo parágrafo, terceiro travessão, do artigo 23º do Regulamento (CEE) nº 1068/93 da Comissão, de 30 de Abril de 1993, que estabelece regras para a determinação e aplicação das taxas de conversão no sector agrícola ⁽²⁾, prevê que os factos geradores fixados no mesmo regulamento só serão aplicáveis aos produtos da pesca a partir de 1 de Janeiro de 1994; que, todavia, na falta de facto gerador específico estabelecido na regulamentação existente no contexto da organização comum de mercado dos produtos da pesca para os preços de retirada e outros montantes conexos, deve ser fixado, em derrogação do segundo parágrafo, terceiro travessão, do artigo 23º do referido regulamento, um facto gerador para a campanha de pesca de 1993;

Considerando que a utilização do facto gerador previsto no artigo 10º do Regulamento (CEE) nº 1068/93 é inad-

quada devido aos horários normais dos mercados dos produtos da pesca e à disseminação destes mercados; que é, por conseguinte, conveniente determinar que, em derrogação no nº 1, quarto travessão do primeiro parágrafo, do artigo 10º do supramencionado regulamento, o facto gerador é o segundo dia do mês;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão dos produtos da pesca,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Em derrogação dos artigos 10º e 23º do Regulamento (CEE) nº 1068/93, o facto gerador da taxa de conversão agrícola para os preços e montantes constantes do anexo é, para a campanha de 1993, o segundo dia do mês em que se realiza a operação de retirada.

*Artigo 2º*O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 2 de Agosto de 1993.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.⁽²⁾ JO nº L 108 de 1. 5. 1993, p. 106.

ANEXO

1. Preço de retirada comunitário referido no artigo 11º do Regulamento (CEE) nº 3759/92 do Conselho, de 17 de Dezembro de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos produtos da pesca e da aquicultura ⁽¹⁾.
2. Preço de venda comunitário referido no artigo 13º do Regulamento (CEE) nº 3759/92.
3. Valor forfetário a diminuir da compensação financeira referido no nº 5 do artigo 12º do Regulamento (CEE) nº 3759/92.
4. Montante unitário da ajuda ao reporte referida no artigo 14º do Regulamento (CEE) nº 3759/92.
5. Montante unitário da ajuda forfetária ao reporte referida no nº 4 do artigo 15º do Regulamento (CEE) nº 3759/92.

⁽¹⁾ JO nº L 388 de 31. 12. 1992, p. 1.

REGULAMENTO (CEE) Nº 2176/93 DA COMISSÃO

de 2 de Agosto de 1993

que restabelece a cobrança dos direitos aduaneiros aplicáveis aos produtos do código NC 2929 90 00, originários do Brasil, beneficiários das preferências pautais previstas no Regulamento (CEE) nº 3831/90 do Conselho

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3831/90 do Conselho, de 20 de Dezembro de 1990, que aplica preferências pautais generalizadas para o ano de 1991 a determinados produtos industriais originários de países em vias de desenvolvimento⁽¹⁾, prorrogado, para 1993, pelo Regulamento (CEE) nº 3917/92⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 9º,

Considerando que, por força do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 3831/90, alguns produtos originários de cada um dos países e territórios que figuram no anexo III beneficiam da suspensão total dos direitos aduaneiros e estão submetidos, regra geral, a uma vigilância estatística trimestral com fundamento na base de referência referida no artigo 8º;

Considerando que, nos termos do referido artigo 8º, quando o aumento das importações sob regime preferencial dos referidos produtos, originários de um ou de vários países beneficiários, ameaçar provocar dificuldades económicas numa região da Comunidade, a cobrança dos direitos aduaneiros pode ser restabelecida depois de a Comissão ter procedido a adequada troca de informações com os Estados-membros; que, para este efeito, se deve tomar em consideração a base de referência estabelecida como sendo em geral igual a 6,615 % das importações totais na Comunidade, originárias dos países terceiros em 1988;

Considerando que, para os produtos do código NC 2929 90 00, originários do Brasil, a base de referência é de 628 000 ecus; que, em 6 de Maio de 1993, a impor-

tação na Comunidade dos produtos em causa originários do Brasil atingiu por imputação a base de referência em questão; que a troca de informações a que a Comissão procedeu revelou que a manutenção do regime preferencial ameaça provocar dificuldades económicas numa região da Comunidade; que se devem restabelecer, portanto, os direitos aduaneiros para os produtos em causa em relação ao Brasil,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

A partir de 7 de Agosto de 1993, a cobrança dos direitos aduaneiros, suspensa por força do Regulamento (CEE) nº 3831/90, é restabelecida na importação na Comunidade dos seguintes produtos originários do Brasil:

Código NC	Designação das mercadorias
2929	Compostos de outras funções azotadas (nitrogenadas):
2929 10 00	— Isocianatos
2929 90 00	— Outros

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 2 de Agosto de 1993.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 370 de 31. 12. 1990, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 396 de 31. 12. 1992, p. 1.

REGULAMENTO (CEE) Nº 2177/93 DA COMISSÃO

de 3 de Agosto de 1993

relativo à abertura de um concurso permanente para a revenda, no mercado interno, de 300 000 toneladas de milho detidas pelo organismo de intervenção francês

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Artigo 2º

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais⁽¹⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 5º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2131/93 da Comissão⁽²⁾ fixa os processos e as condições da colocação à venda dos cereais detidos pelos organismos de intervenção;

Considerando que, na situação actual do mercado, é conveniente abrir um concurso permanente para a revenda, no mercado interno, de 300 000 toneladas de milho detidas pelo organismo de intervenção francês;

Considerando que, na actual situação, é oportuno diminuir o preço mínimo de revenda a respeitar para 164,18 ecus por tonelada;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão dos cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O organismo de intervenção francês procede, nas condições fixadas pelo Regulamento (CEE) nº 2131/93, a um concurso permanente para a revenda no mercado interno de 300 000 toneladas de milho que detém.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 3 de Agosto de 1993.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão

1. O prazo para a apresentação das propostas para o primeiro concurso parcial é fixado em 11 de Agosto de 1993.

2. O prazo de apresentação para o último concurso parcial termina em 15 de Setembro de 1993.

3. As propostas devem ser apresentadas junto do organismo de intervenção francês:

Office National Interprofessionnel des Céréales,
21, avenue Bosquet
F-75326 Paris Cedex 07
(Télex: OFIBLE A 200490F).

Artigo 3º

Em derrogação do disposto no nº 3 do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 2131/93, a proposta considerada não pode em caso algum ser inferior a 164,18 ecus por tonelada.

Artigo 4º

O organismo de intervenção francês comunica à Comissão, o mais tardar na terça-feira da semana seguinte ao termo do prazo para a apresentação das propostas, a quantidade e os preços médios dos diferentes lotes vendidos.

Artigo 5º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

⁽¹⁾ JO nº L 181 de 1. 7. 1992, p. 21.

⁽²⁾ JO nº L 191 de 31. 7. 1993, p. 76.

REGULAMENTO (CEE) Nº 2178/93 DA COMISSÃO

de 3 de Agosto de 1993

relativo à abertura de um concurso permanente na Bélgica, Alemanha, Grécia, Espanha, França e Itália para o fornecimento gratuito de farinha de trigo mole à Albânia

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3106/92 do Conselho, de 26 de Outubro de 1992, relativo a uma acção de urgência para o fornecimento de produtos agrícolas destinados às populações da Albânia⁽¹⁾,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 5º,Considerando que o Regulamento (CEE) nº 309/93 da Comissão, de 10 de Fevereiro de 1992, que define as regras aplicáveis para fornecimento gratuito de produtos agrícolas à população da Albânia⁽³⁾, prevê que a atribuição do fornecimento de cereais no âmbito do Regulamento (CEE) nº 3106/92 se efectue por concurso; que os concursos para o fornecimento gratuito de produtos transformados incidem sobre as quantidades de produtos de base a retirar, em contrapartida, das existências de intervenção para o pagamento desses fornecimentos, bem como das despesas de transformação, de transporte e de outras despesas afins;

Considerando que é urgente abrir, em seis Estados-membros, um concurso permanente para o fornecimento de uma fracção de 30 000 toneladas de farinha de trigo mole;

Considerando que as propostas podem incidir em quantidades de trigo mole e de trigo duro; que este facto torna indispensável a previsão de critérios que permitam identificar a melhor proposta; que, para o efeito, as propostas devem ser comparadas com base no valor da quantidade de produto de base prevista como contrapartida;

Considerando que, à luz da experiência adquirida, se revela necessário garantir o respeito do ritmo das entregas; que, por conseguinte, é necessário prever, relativamente às entregas em atraso, a retenção de um montante a deduzir da garantia de fornecimento;

Considerando que a farinha de trigo mole para esta acção de urgência deve chegar nos prazos previstos; que se justifica, por conseguinte, que o produto de base adjudicado em contrapartida só seja colocado à disposição do adjudicatário após a apresentação do certificado de tomada a cargo;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão dos cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os organismos de intervenção belga, alemão, grego, espanhol, francês e italiano abrem, nas condições fixadas no Regulamento (CEE) nº 309/93, um concurso permanente para o fornecimento de 30 000 toneladas de farinha de trigo mole, em conformidade com o anexo I e nos termos do disposto no presente regulamento.

Artigo 2º

As propostas devem incidir sobre a quantidade, expressa em toneladas métricas, de trigo mole ou de trigo duro necessária para cobrir as despesas de fornecimento, incluindo transporte e outras despesas, até ao estágio de entrega previsto, da totalidade do lote, tal como previsto no anúncio de concurso referido no artigo 15º do Regulamento (CEE) nº 309/93.

A quantidade de trigo adjudicada como contrapartida do fornecimento será disponibilizada nas existências de intervenção escolhidas pelo adjudicatário de entre as designadas para esse efeito no anúncio de concurso acima referido.

A garantia de concurso é fixada em 15 ecus por tonelada.

Artigo 3º

1. O disposto no nº 4 do artigo 13º do Regulamento (CEE) nº 309/93 é válido para efeitos de atrasos de entrega.

2. Em derrogação do nº 3 do artigo 11º do Regulamento (CEE) nº 309/93, o produto de base adjudicado só será colocado à disposição do adjudicatário após apresentação do original do certificado de tomada a cargo previsto no nº 2 do artigo 10º do Regulamento (CEE) nº 309/93.

Artigo 4º

1. O prazo de apresentação das propostas para o primeiro concurso parcial é fixado em 11 de Agosto de 1993, às 15 horas (hora de Bruxelas).

2. O prazo para a apresentação das propostas para o concurso parcial seguinte termina todas as quartas-feiras, às 15 horas (hora de Bruxelas).

⁽¹⁾ JO nº L 312 de 29. 10. 1992, p. 2.⁽²⁾ JO nº L 181 de 1. 7. 1992, p. 21.⁽³⁾ JO nº L 36 de 12. 2. 1993, p. 30.

3. O prazo para a apresentação das propostas para o último concurso parcial termina em 25 de Agosto de 1993, às 15 horas (hora de Bruxelas).

4. O organismo de intervenção em causa publicará o anúncio de concurso pelo menos três dias antes da data fixada para o primeiro concurso parcial.

Artigo 5º

As propostas devem ser apresentadas nos organismos de intervenção em causa.

Os organismos de intervenção em causa transmitirão as propostas à Comissão, em conformidade com o esquema indicado no anexo II.

Artigo 6º

O formulário do certificado de tomada a cargo referido no nº 3 do artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 309/93 será emitido após a tomada a cargo da mercadoria.

Artigo 7º

1. O adjudicatário compromete-se a fornecer às autoridades albanesas os documentos exigidos no âmbito do fornecimento e que são enumerados no anúncio de concurso estabelecido pelo organismo de intervenção em causa.

2. O adjudicatário informa regularmente as autoridades albanesas, o organismo de intervenção em posse dos produtos em causa e os serviços da Comissão sobre o decurso das entregas até ao estágio de tomada a cargo.

Artigo 8º

Para efeitos da contabilização das despesas pelo Fundo Europeu de Orientação e de Garantia Agrícola (FEOGA),

o valor contabilístico dos produtos em causa é fixado do seguinte modo :

- trigo mole : 52,00 ecus por tonelada,
- trigo duro : 65,00 ecus por tonelada.

Artigo 9º

Aquando da apreciação das propostas, os serviços da Comissão determinarão o valor das quantidades de produtos de base pedidos como contrapartida com base no preço de intervenção aplicável no mês do último dia de apresentação das propostas. Será escolhida a proposta que preveja a quantidade de produtos de base a título de contrapartida de valor menos elevado.

Artigo 10º

Os Estados-membros em causa adoptarão todas as medidas adequadas para garantir que não seja aplicada qualquer restituição no âmbito do fornecimento, designadamente através de uma menção especial nos certificados de exportação.

Artigo 11º

1. Os Estados-membros em causa adoptarão todas as disposições complementares necessárias para a execução do presente regulamento.

2. Os Estados-membros em causa transmitirão à Comissão todas as informações relativas à realização do fornecimento, designadamente à sua adjudicação, aos prazos de encaminhamento e à data efectiva da tomada a cargo pelas autoridades albanesas.

Artigo 12º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 3 de Agosto de 1993.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão

ANEXO I

1. **Farinha de trigo mole — Albânia**

1.1. Número dos lotes : 6

Lote nº 1 : 5 000 toneladas a fornecer a Durres (em sacos ligados)

Lote nº 2 : 5 000 toneladas a fornecer a Durres (em sacos ligados)

Lote nº 3 : 5 000 toneladas a fornecer a Durres (em sacos ligados)

Lote nº 4 : 5 000 toneladas a fornecer a Durres (em sacos ligados)

Lote nº 5 : 5 000 toneladas a fornecer a Durres (em sacos ligados)

Lote nº 6 : 5 000 toneladas a fornecer a Durres (em sacos ligados)

1.2. Características e qualidade da mercadoria⁽¹⁾ : ver JO nº C 114 de 29. 4. 1991 [ponto II.B.1.a)]1.3. Acondicionamento : ver JO nº C 114 de 29. 4. 1991 [ponto II.B.2.d)]⁽²⁾

1.4. Marcação — exclusivamente :

a) Bandeira europeia : ver JO nº C 114 de 29. 4. 1991 (anexo I)

b) Inscrição em albanês

• FARINHA DE TRIGO / COMUNIDADE EUROPEIA •

2. **Condições de fornecimento**

2.1. Mobilização do produto : mercado interno da Comunidade

2.2. Meio de transporte : por via marítima (navio aparelhado)

2.3. Estádio de entrega : CIF ex-navio porto de desembarque

2.4. Data limite para o fornecimento :

Lote nº 1 : 7 de Setembro de 1993

Lote nº 2 : 17 de Setembro de 1993

Lote nº 3 : 28 de Setembro de 1993

Lote nº 4 : 8 de Outubro de 1993

Lote nº 5 : 19 de Outubro de 1993

Lote nº 6 : 29 de Outubro de 1993

Em caso de não aceitação de uma proposta em 11 de Agosto de 1993, todas as datas acima indicadas são adiadas de sete dias. O mesmo adiamento é aplicável em caso de não aceitação em 18 de Agosto de 1993

2.5. O fornecimento será efectuado por navio a intervalos regulares a acordar com as autoridades albanesas, devendo estar concluído em, o mais tardar, 30 de Outubro de 1993

⁽¹⁾ O adjudicatário entregará ao beneficiário um certificado emitido por uma instância oficial que ateste, em relação ao produto a entregar, a observância das normas sobre radioactividade em vigor no Estado-membro em causa. O certificado de radioactividade deve indicar o teor de cézio 134 e 137 e de iodo 131.

⁽²⁾ Com vista a uma eventual reensacagem, o adjudicatário deve fornecer 2 % de sacos vazios, da mesma qualidade dos que contiverem a mercadoria, com a inscrição seguida de um « R » maiúsculo. Ponto II.B.2.d), alterado pelo JO nº C 135 de 26. 5. 1992, p. 20.

ANEXO II

Concurso permanente para o fornecimento gratuito de farinha de trigo mole à Albânia

[Regulamento (CEE) nº 2178/93]

Numeração dos proponentes	Número do lote referido no ponto 1.1 do anexo I	Quantidade de trigo mole pedida em contrapartida (em toneladas)	Quantidade de trigo duro pedida em contrapartida (em toneladas)
1	2	3	4
1			
2			
3			
4			
etc.			

REGULAMENTO (CEE) Nº 2179/93 DA COMISSÃO

de 3 de Agosto de 1993

que altera os Regulamentos (CEE) nº 1192/93, (CEE) nº 1193/93, (CEE) nº 1194/93, (CEE) nº 1195/93, (CEE) nº 1196/93, (CEE) nº 1197/93, (CEE) nº 1198/93, (CEE) nº 1513/93, (CEE) nº 1514/93, (CEE) nº 1515/93, (CEE) nº 1516/93 e (CEE) nº 1517/93, relativos à abertura de concursos permanentes para a exportação de cereais detidos pelos organismos de intervenção

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais⁽¹⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 5º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2131/93 da Comissão⁽²⁾ fixa os processos e as condições de colocação à venda dos cereais detidos pelos organismos de intervenção;

Considerando que, a fim de permitir a execução das exportações, é conveniente alterar o período de cumprimento das formalidades aduaneiras e a data limite de validade dos certificados de exportação previstos nos Regulamentos (CEE) nº 1192/93⁽³⁾, (CEE) nº 1193/93⁽⁴⁾, (CEE) nº 1194/93⁽⁵⁾, (CEE) nº 1195/93⁽⁶⁾, (CEE) nº 1196/93⁽⁷⁾, (CEE) nº 1197/93⁽⁸⁾, (CEE) nº 1198/93⁽⁹⁾, (CEE) nº 1513/93⁽¹⁰⁾, (CEE) nº 1514/93⁽¹¹⁾, (CEE) nº 1515/93⁽¹²⁾, (CEE) nº 1516/93⁽¹³⁾ e (CEE) nº 1517/93⁽¹⁴⁾, da Comissão;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão dos cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

No nº 1 do artigo 2º dos Regulamentos (CEE) nº 1192/93, (CEE) nº 1193/93, (CEE) nº 1194/93, (CEE)

⁽¹⁾ JO nº L 181 de 1. 7. 1992, p. 21.

⁽²⁾ JO nº L 191 de 31. 7. 1993, p. 76.

⁽³⁾ JO nº L 122 de 18. 5. 1993, p. 5.

⁽⁴⁾ JO nº L 122 de 18. 5. 1993, p. 8.

⁽⁵⁾ JO nº L 122 de 18. 5. 1993, p. 11.

⁽⁶⁾ JO nº L 122 de 18. 5. 1993, p. 14.

⁽⁷⁾ JO nº L 122 de 18. 5. 1993, p. 17.

⁽⁸⁾ JO nº L 122 de 18. 5. 1993, p. 20.

⁽⁹⁾ JO nº L 122 de 18. 5. 1993, p. 23.

⁽¹⁰⁾ JO nº L 150 de 22. 6. 1993, p. 15.

⁽¹¹⁾ JO nº L 150 de 22. 6. 1993, p. 18.

⁽¹²⁾ JO nº L 150 de 22. 6. 1993, p. 21.

⁽¹³⁾ JO nº L 150 de 22. 6. 1993, p. 24.

⁽¹⁴⁾ JO nº L 150 de 22. 6. 1993, p. 27.

nº 1195/93, (CEE) nº 1196/93, (CEE) nº 1197/93, (CEE) nº 1198/93, (CEE) nº 1513/93, (CEE) nº 1514/93, (CEE) nº 1515/93, (CEE) nº 1516/93 e (CEE) nº 1517/93, a segunda frase passa a ter a seguinte redacção:

« O cumprimento das formalidades aduaneiras de exportação deve ser efectuado durante o período compreendido entre 1 de Julho e 30 de Novembro de 1993. »

Artigo 2º

No artigo 3º dos Regulamentos (CEE) nº 1192/93, (CEE) nº 1193/93, (CEE) nº 1194/93, (CEE) nº 1195/93, (CEE) nº 1196/93, (CEE) nº 1197/93, (CEE) nº 1198/93, (CEE) nº 1513/93, (CEE) nº 1514/93, (CEE) nº 1515/93, (CEE) nº 1516/93 e (CEE) nº 1517/93 a data de « 31 de Outubro de 1993 » é substituída pela de « 30 de Novembro de 1993 ».

Artigo 3º

O artigo 6º dos Regulamentos (CEE) nº 1192/93, (CEE) nº 1193/93, (CEE) nº 1194/93, (CEE) nº 1195/93, (CEE) nº 1196/93, (CEE) nº 1197/93, (CEE) nº 1198/93, (CEE) nº 1513/93, (CEE) nº 1514/93, (CEE) nº 1515/93, (CEE) nº 1516/93 e (CEE) nº 1517/93 passa a ter a seguinte redacção:

« Artigo 6º

Sem prejuízo do disposto no nº 3 do artigo 17º do Regulamento (CEE) nº 1836/82, a garantia referida no nº 2, segundo travessão, do artigo 17º do mesmo regulamento só é liberada quando for apresentada a prova de que o cumprimento das formalidades aduaneiras de exportação teve lugar durante o período compreendido entre 1 de Julho e 30 de Novembro de 1993. »

Artigo 4º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 3 de Agosto de 1993.

Pela Comissão
René STEICHEN
Membro da Comissão

REGULAMENTO (CEE) Nº 2180/93 DA COMISSÃO

de 3 de Agosto de 1993

que altera o Regulamento (CEE) nº 1198/93 e eleva a 3 000 000 toneladas o concurso permanente para a exportação do trigo mole panificável detido pelo organismo de intervenção francês

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, relativo à organização comum de mercados no sector dos cereais ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 5º,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2131/93 da Comissão, de 28 de Julho de 1993, que fixa os processos e as condições de venda dos cereais detidos pelos organismos de intervenção ⁽²⁾,Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1198/93 da Comissão ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2179/93 ⁽⁴⁾, abriu um concurso permanente para a exportação de 2 000 000 de toneladas de trigo mole panificável detido pelo organismo de intervenção francês; que, pela sua comunicação de 22 de Julho de 1993, a França informou a Comissão da intenção do seu organismo de intervenção de proceder a um aumento de 1 000 000 de toneladas da quantidade posta em concurso com vista à exportação; que é conveniente elevar a 3 000 000 de toneladas a quantidade global posta em concurso permanente para a exportação de trigo mole panificável detido pelo organismo de intervenção francês;

Considerando que, tendo em conta o aumento das quantidades postas em concurso, se tornou necessário fazer modificações na lista das regiões e das quantidades em stock; que é conveniente, por isso, nomeadamente, alterar o anexo I do Regulamento (CEE) nº 1198/93;

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 3 de Agosto de 1993.

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão dos cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 1198/93 é substituído pelo texto seguinte:

« *Artigo 2º*

1. O concurso refere-se a uma quantidade máxima de 3 000 000 de toneladas de trigo mole panificável a exportar para todos os países terceiros. A execução das formalidades aduaneiras de exportação deve ser efectuada durante o período compreendido entre 1 de Julho e 30 de Novembro de 1993.

2. As regiões nas quais as 3 000 000 de toneladas de trigo mole panificável estão armazenadas são as mencionadas no anexo I.»

Artigo 2º

O anexo I do Regulamento (CEE) nº 1198/93 é substituído pelo anexo do presente regulamento.

*Artigo 3º*O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.*Pela Comissão*

René STEICHEN

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO nº L 181 de 1. 7. 1992, p. 21.⁽²⁾ JO nº L 191 de 31. 7. 1993, p. 76.⁽³⁾ JO nº L 122 de 18. 5. 1993, p. 23.⁽⁴⁾ Ver página 30 do presente Jornal Oficial.

ANEXO

« ANEXO I

(Em toneladas)

Local de armazenagem	Quantidades
Amiens	163 000
Bordeaux	55 000
Clermont-Ferrand	10 000
Châlons-sur-Marne	504 000
Dijon	71 000
Lille	337 000
Lyon	18 000
Nancy	55 000
Nantes	95 000
Orléans	790 000
Paris	205 000
Poitiers	275 000
Rennes	75 000
Rouen	298 000
Toulouse	49 000

REGULAMENTO (CEE) Nº 2181/93 DA COMISSÃO**de 3 de Agosto de 1993****que fixa os direitos niveladores à importação em relação ao açúcar branco e ao açúcar em bruto**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece a organização comum de mercado no sector do açúcar⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1548/93⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 8 do seu artigo 16º,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3813/92 do Conselho, de 28 de Dezembro de 1992, relativo à unidade de conta e às taxas de conversão a aplicar no âmbito da política agrícola comum⁽³⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 5º,Considerando que os direitos niveladores aplicáveis à importação de açúcar branco e de açúcar em bruto foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 1695/93 da Comissão⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2167/93⁽⁵⁾;

Considerando que a aplicação das regras e modalidades constantes do Regulamento (CEE) nº 1695/93 aos dados de que a Comissão tem conhecimento implica a alteração

dos direitos niveladores actualmente em vigor, em conformidade com o anexo do presente regulamento;

Considerando que, para permitir o funcionamento normal do regime dos direitos niveladores, é conveniente adoptar para o cálculo destes últimos, a taxa representativa do mercado, verificada no decurso do período de referência compreendido entre 2 de Agosto de 1993 no que respeita às moedas flutuantes,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os direitos niveladores à importação referidos no nº 1 do artigo 16º do Regulamento (CEE) nº 1785/81 são, em relação ao açúcar em bruto da qualidade-tipo e ao açúcar branco, fixados no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 4 de Agosto de 1993.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 3 de Agosto de 1993.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO nº L 177 de 1. 7. 1981, p. 4.⁽²⁾ JO nº L 154 de 25. 6. 1993, p. 10.⁽³⁾ JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.⁽⁴⁾ JO nº L 159 de 1. 7. 1993, p. 40.⁽⁵⁾ JO nº L 194 de 3. 8. 1993, p. 22.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 3 de Agosto de 1993, que fixa os direitos niveladores à importação em relação ao açúcar branco e ao açúcar em bruto

(Em ECU/100 kg)

Código NC	Montante do direito nivelador ⁽¹⁾
1701 11 10	35,44 ⁽¹⁾
1701 11 90	35,44 ⁽¹⁾
1701 12 10	35,44 ⁽¹⁾
1701 12 90	35,44 ⁽¹⁾
1701 91 00	42,37
1701 99 10	42,37
1701 99 90	42,37 ⁽²⁾

⁽¹⁾ O montante do direito nivelador aplicável será calculado em conformidade com as disposições do artigo 2º ou 3º do Regulamento (CEE) nº 837/68 da Comissão.

⁽²⁾ Nos termos do nº 2 do artigo 16º do Regulamento (CEE) nº 1785/81, o presente montante é igualmente aplicável ao açúcar obtido a partir do açúcar branco e do açúcar em bruto, adicionado de substâncias que não aromatizantes ou corantes.

⁽³⁾ Em conformidade com o nº 1 do artigo 101º da Decisão 91/482/CEE, não são aplicados direitos niveladores aos produtos originários dos PTU.

REGULAMENTO (CEE) Nº 2182/93 DA COMISSÃO**de 3 de Agosto de 1993****que altera o montante de base do direito nivelador à importação para os xaropes e alguns outros produtos do sector do açúcar**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece a organização comum dos mercados no sector do açúcar ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1548/93 ⁽²⁾ e, nomeadamente, o nº 8 do seu artigo 16º,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3813/92 do Conselho, de 28 de Dezembro de 1992, relativo à unidade de conta e às taxas de conversão a aplicar no âmbito da política agrícola comum ⁽³⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 5º,Considerando que os direitos niveladores à importação para os xaropes e alguns outros produtos do sector do açúcar, foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 2117/93 da Comissão ⁽⁴⁾;

Considerando que a aplicação das modalidades estabelecidas no Regulamento (CEE) nº 2117/93 aos dados de que a Comissão tem conhecimento leva a alterar o montante

de base do direito nivelador para os xaropes e alguns outros produtos do sector do açúcar actualmente em vigor em conformidade com o regulamento;

Considerando que, para permitir o funcionamento normal do regime dos direitos niveladores, é conveniente adoptar para o cálculo destes últimos, a taxa representativa do mercado, verificada no decurso do período de referência compreendido entre 2 de Agosto de 1993 no que respeita às moedas flutuantes,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os montantes de base do direito nivelador aplicável na importação dos produtos referidos no nº 1, alínea d), do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1785/81, fixado no anexo do Regulamento (CEE) nº 2117/93 alterado, são modificados de acordo com os montantes referidos no anexo do presente regulamento.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 4 de Agosto de 1993.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 3 de Agosto de 1993.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO nº L 177 de 1. 7. 1981, p. 4.⁽²⁾ JO nº L 154 de 25. 6. 1993, p. 18.⁽³⁾ JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.⁽⁴⁾ JO nº L 191 de 31. 7. 1993, p. 44.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 3 de Agosto de 1993, que altera o montante de base do direito nivelador à importação para os xaropes e alguns outros produtos do sector do açúcar

(Em ECU)

Código NC	Montante de base para 1 % de teor em sacarose e para 100 kg líquidos do produto em causa ⁽¹⁾	Montante do direito nivelador para 100 kg de matéria seca ⁽¹⁾
1702 20 10	0,4237	—
1702 20 90	0,4237	—
1702 30 10	—	53,10
1702 40 10	—	53,10
1702 60 10	—	53,10
1702 60 90	0,4237	—
1702 90 30	—	53,10
1702 90 60	0,4237	—
1702 90 71	0,4237	—
1702 90 90	0,4237	—
2106 90 30	—	53,10
2106 90 59	0,4237	—

⁽¹⁾ Em conformidade com o nº 1 do artigo 101º da Decisão 91/482/CEE, não são aplicados direitos niveladores aos produtos originários dos PTU.

REGULAMENTO (CEE) Nº 2183/93 DA COMISSÃO

de 3 de Agosto de 1993

que altera o Regulamento (CEE) nº 1832/93 que institui um direito de compensação na importação de peras originárias da África do Sul

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1035/72 do Conselho, de 18 de Maio de 1972, que estabelece a organização comum de mercados no sector das frutas e produtos hortícolas⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 638/93⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 2, segundo parágrafo, do seu artigo 27º,Considerando que no Regulamento (CEE) nº 1832/93 da Comissão⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2075/93⁽⁴⁾, se instituiu um direito de compensação na importação de peras originárias da África do Sul;

Considerando que no nº 1 do artigo 26º do Regulamento (CEE) nº 1035/72 se fixaram as condições em que se

altera um direito instituído por força do artigo 25º do referido regulamento; que a tomada em consideração dessas condições leva a que se altere o direito de compensação na importação de peras originárias da África do Sul,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O montante de 24,66 ecus constante do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1832/93 passa a ser de 22,18 ecus.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 4 de Agosto de 1993.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 3 de Agosto de 1993.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO nº L 118 de 20. 5. 1972, p. 1.⁽²⁾ JO nº L 69 de 20. 3. 1993, p. 7.⁽³⁾ JO nº L 167 de 9. 7. 1993, p. 23.⁽⁴⁾ JO nº L 187 de 29. 7. 1993, p. 48.

REGULAMENTO (CEE) Nº 2184/93 DA COMISSÃO

de 3 de Agosto de 1993

que altera o Regulamento (CEE) nº 1453/93 o qual institui um direito de compensação na importação de limões frescos originários da Argentina

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1035/72 do Conselho, de 18 de Maio de 1972, que estabelece a organização comum de mercados no sector das frutas e produtos hortícolas⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 638/93⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 2, segundo parágrafo, do seu artigo 27º,Considerando que no Regulamento (CEE) nº 1453/93 da Comissão⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1882/93⁽⁴⁾, se instituiu um direito de compensação na importação de limões frescos originários da Argentina;

Considerando que no nº 1 do artigo 26º do Regulamento (CEE) nº 1035/72 se fixaram as condições em que se

altera um direito instituído por força do artigo 25º do referido regulamento; que a tomada em consideração dessas condições leva a que se altere o direito de compensação na importação de limões frescos originários da Argentina,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O montante de 46,08 ecus constante do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1453/93 passa a ser de 12,82 ecus.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 4 de Agosto de 1993.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 3 de Agosto de 1993.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO nº L 118 de 20. 5. 1972, p. 1.⁽²⁾ JO nº L 69 de 20. 3. 1993, p. 7.⁽³⁾ JO nº L 142 de 12. 6. 1993, p. 49.⁽⁴⁾ JO nº L 171 de 14. 7. 1993, p. 23.

REGULAMENTO (CEE) Nº 2185/93 DA COMISSÃO
de 3 de Agosto de 1993
que fixa o montante da ajuda relativa ao algodão

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão da Grécia e, nomeadamente, os nºs 3 e 10 do Protocolo nº 4, relativo ao algodão, alterado pelo Acto de Adesão de Espanha e de Portugal e, nomeadamente, o Protocolo nº 14 anexo a esse Acto e o Regulamento (CEE) nº 4006/87 da Comissão ⁽¹⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2169/81 do Conselho, de 27 de Julho de 1981, que fixa as regras gerais do regime de ajuda ao algodão ⁽²⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1554/93 ⁽³⁾, e, nomeadamente, o nº 1 do artigo 5º,

Considerando que o montante da ajuda referida no nº 1 do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 2169/81 foi fixado pelo Regulamento (CEE) nº 2120/93 da Comissão ⁽⁴⁾;

Considerando que a aplicação dos regulamentos e modalidades retomados no Regulamento (CEE) nº 2120/93 aos

dados de que a Comissão dispõe actualmente leva a que se altere o montante da ajuda actualmente vigente, como se indica no artigo 1º do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. O montante da ajuda relativa ao algodão com semente, referida no artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 2169/81, é fixado em 63,782 ecus por 100 quilogramas.
2. Todavia, o montante da ajuda será confirmado ou substituído com efeitos a partir de 4 de Agosto de 1993 para atender às consequências do regime das quantidades máximas garantidas.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 4 de Agosto de 1993.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 3 de Agosto de 1993.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 377 de 31. 12. 1987, p. 49.

⁽²⁾ JO nº L 211 de 31. 7. 1981, p. 2.

⁽³⁾ JO nº L 154 de 25. 6. 1993, p. 23.

⁽⁴⁾ JO nº L 191 de 31. 7. 1993, p. 50.

II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

CONSELHO

DECISÃO DO CONSELHO

de 19 de Julho de 1993

sobre a aplicação provisória dos protocolos complementares aos acordos provisórios sobre comércio e matérias conexas entre, por um lado, a Comunidade Económica Europeia e a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço e, por outro, certos países terceiros e dos acordos europeus entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-membros e os mesmos países

(93/421/CEE)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 113º,

Tendo em conta as conclusões do Conselho Europeu de Copenhaga, de 21 e 22 de Junho de 1993,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que a Comissão negociou, em nome das Comunidades, protocolos complementares aos acordos provisórios sobre comércio e matérias conexas e aos acordos europeus com a Hungria e a Polónia, e um protocolo complementar ao acordo provisório sobre comércio e matérias conexas com a República Checa e a República da Eslováquia;

Considerando que esses protocolos complementares devem ser aplicados, no que respeita aos produtos abrangidos pelo Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia, provisoriamente a partir de 1 de Julho de 1993, enquanto se aguarda o cumprimento das formalidades necessárias para a sua celebração,

DECIDE :

Artigo único

Os protocolos adiante enunciados serão aplicados provisoriamente a partir de 1 de Julho de 1993, enquanto se aguarda a sua celebração formal :

— protocolo complementar do acordo provisório sobre comércio e matérias conexas entre a Comunidade

Económica Europeia e a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço, por um lado, e a República da Hungria, por outro ⁽¹⁾, e do acordo europeu entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-membros, por um lado, e a República da Hungria, por outro, com excepção do artigo 7º do referido protocolo complementar,

— protocolo complementar do acordo provisório sobre comércio e matérias conexas entre a Comunidade Económica Europeia e a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço, por um lado, e a República da Polónia, por outro ⁽²⁾, e do acordo europeu entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-membros, por um lado, e a República da Polónia, por outro, com excepção do artigo 6º do referido protocolo complementar,

— protocolos complementares ao acordo provisório sobre comércio e matérias conexas entre a Comunidade Económica Europeia e a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço, por um lado, e a República Federativa Checa e Eslovaca, por outro ⁽³⁾, com excepção do artigo 6º dos referidos protocolos complementares.

Os textos dos protocolos complementares rubricados encontram-se em anexo à presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 19 de Julho de 1993.

Pelo Conselho

O Presidente

W. CLAES

⁽¹⁾ JO nº L 116 de 30. 4. 1992, p. 2.

⁽²⁾ JO nº L 114 de 30. 4. 1992, p. 2.

⁽³⁾ JO nº L 115 de 30. 4. 1992, p. 2.

ADDITIONAL PROTOCOL

to the Interim Agreement on trade and trade-related matters between the European Economic Community and the European Coal and Steel Community and the Republic of Hungary and to the Europe Agreement between the European Communities and their Member States and the Republic of Hungary

THE EUROPEAN ECONOMIC COMMUNITY AND THE EUROPEAN COAL AND STEEL COMMUNITY, hereinafter referred to as 'the Community',

of the one part and,

THE REPUBLIC OF HUNGARY, hereinafter referred to as 'Hungary',

of the other part,

Whereas the Europe Agreement establishing an association between the European Communities and their Member States and the Republic of Hungary was signed in Brussels on 16 December 1991 (hereinafter referred to as 'the Europe Agreement') and has not yet entered into force;

Whereas pending the entry into force of the Europe Agreement provisions thereof on trade and trade-related matters have been put into force since 1 March 1992 by the Interim Agreement on trade and trade-related matters between the European Economic Community and the European Coal and Steel Community of the one part and the Republic of Hungary of the other part, signed in Brussels on 16 December 1991 (hereinafter called 'the Interim Agreement'), as last amended by an exchange of letters signed on 17 December 1992;

Recognizing the crucial importance of trade in the transition to a market economy;

BEARING IN MIND the willingness of the Community to accelerate its efforts to open up its markets for products of Hungarian origin;

BEARING IN MIND the objectives of the Europe Agreement and, in particular, those referred to in Article 1 thereof;

HAVING REGARD to the Interim Agreement, and in particular Article 1 thereof,

HAVE DECIDED to conclude this Protocol and to this end have designated as their plenipotentiaries:

THE EUROPEAN ECONOMIC COMMUNITY:

THE EUROPEAN COAL AND STEEL COMMUNITY:

THE REPUBLIC OF HUNGARY:

WHO, having exchanged their full powers, found in good and due form,

HAVE AGREED AS FOLLOWS:

Article 1

Article 3 (2), second subparagraph, of the Interim Agreement and Article 9 (2), second subparagraph, of the Europe Agreement are replaced by the following text:

'Customs duties on imports applicable in the Community to products originating in Hungary listed in Annex II b shall be reduced, on the date of entry into force of this Agreement by 20 % of the basic duty and one year thereafter by a further 20 % of the basic duty. Duties shall be totally abolished by the end of the second year after the entry into force of the Agreement.'

Article 2

Article 3 (3), second subparagraph, of the Interim Agreement and Article 9 (3), second subparagraph, of the Europe Agreement are replaced by the following text:

'At the same time customs duties on imports applicable to import quantities in excess of the quotas or ceilings provided for above shall be progressively abolished so as to arrive at a complete abolition of customs duties on imports of the products concerned at the end of the third year at the latest.'

Article 3

Footnote ⁽³⁾ of Annex III to the Interim Agreement and of Annex III to the Europe Agreement is replaced by the following text :

'⁽³⁾ These amounts will be increased :

- by 15 % at the entry into force of the Agreement,
- by a further 15 % on 1 January 1993,
- by a further 10 % on 1 July 1993,
- by a further 25 % on 1 January 1994.'

Article 4

Footnote ⁽⁵⁾ of Annex III to the Interim Agreement and of Annex III to the Europe Agreement is replaced by the following text :

'⁽⁵⁾ Customs duties applicable to imports exceeding the tariff quotas and ceilings listed in this Annex will gradually be reduced to 90 % of the basic duty when the Agreement enters into force, 80 % one year after the date of entry into force, and 70 % two years after the date of entry into force. Any remaining customs duties will be abolished at the end of the third year.'

Article 5

1. The introductory paragraph of Annex X b to the Interim Agreement and Annex X b to the Europe Agreement shall be replaced by the following text :

'The quantities imported under the CN codes referred to in this Annex, with the exception of codes 0104 and 0204, will be subject to levy and duty reductions of 20 % from 1 March 1992, 40 % from 1 January 1993 and 60 % from 1 July 1993.'

2. An introductory paragraph shall be added to Annex X c to the Interim Agreement and to Annex X c to the Europe Agreement as follows :

'The duty rates set out for year 3, year 4 and year 5 respectively, shall be applicable from 1 July 1993, 1 July 1994 and 1 July 1995 respectively.'

3. A second introductory paragraph shall be added to Annexes VIII a, X b and X c to the Interim Agreement and to Annexes VIII a, X b and X c to the Europe Agreement as follows :

'The quantities in tonnes set out for year 3 shall be applicable from 1 July 1993 to 30 June 1994. The

amounts imported prior to 1 July 1993 in excess of 50 % of the amount for year 2 shall be deducted from the amount applicable for year 3.

The quantities in tonnes set out for year 4 and year 5 respectively shall be applicable from 1 July 1994 to 30 June 1995 and from 1 July 1995 to 30 June 1996 respectively.'

Article 6

The last two indents of Article 3 (1) of Protocol 1 on textile and clothing products to the Interim Agreement and Protocol 1 on textile and clothing products to the Europe Agreement are replaced by the following text :

'— at the start of the sixth year the remaining duties shall be eliminated.'

Article 7

Article 2, point 2, of Protocol 2 on ECSC products to the Interim Agreement and Protocol 2 on ECSC products to the Europe Agreement is replaced by the following text :

'2. further reductions to 60, 40, 20 and 0 % of the basic duty shall be made at the beginning of the second, third, fourth and fifth years respectively after the entry into force of the Agreement.'

Article 8

This Protocol shall form an integral part of the Interim Agreement and of the Europe Agreement.

Article 9

This Protocol shall enter into force on the first day of the month following the date upon which the Parties notify each other of the completion of the procedures necessary for that purpose. This Protocol shall apply from 1 July 1993 with the exception of Article 7.

Article 10

This Protocol shall be drawn up in four copies in the Danish, Dutch, English, French, Greek, Italian, Portuguese, Spanish and Hungarian languages, each of these texts being equally authentic.

Done at Brussels on

ADDITIONAL PROTOCOL

to the Interim Agreement on trade and trade-related matters between the European Economic Community and the European Coal and Steel Community and the Republic of Poland and to the Europe Agreement between the European Communities and their Member States and the Republic of Poland

THE EUROPEAN ECONOMIC COMMUNITY AND THE EUROPEAN COAL AND STEEL COMMUNITY, referred to as 'the Community',
of the one part and,

THE REPUBLIC OF POLAND, hereinafter referred to as 'Poland',
of the other part,

Whereas the Europe Agreement establishing an association between the European Communities and their Member States and the Republic of Poland was signed in Brussels on 16 December 1991 (hereinafter referred to as 'the Europe Agreement') and has not yet entered into force;

Whereas pending the entry into force of the Europe Agreement provisions thereof on trade and trade-related matters have been put into force since 1 March 1992 by the Interim Agreement on trade and trade-related matters between the European Economic Community and the European Coal and Steel Community of the one part and the Republic of Poland of the other part, signed in Brussels on 16 December 1991 (hereinafter called 'the Interim Agreement'), as last amended by an exchange of letters signed on 21 December 1992;

Recognizing the crucial importance of trade in the transition to a market economy;

BEARING IN MIND the willingness of the Community to accelerate its efforts to open up its markets for products of Polish origin;

BEARING IN MIND the objectives of the Europe Agreement and, in particular, those referred to in Article 1 thereof;

HAVING REGARD to the Interim Agreement, and in particular to Article 1 thereof,

HAVE DECIDED to conclude this Protocol and to this and have designated as their plenipotentiaries:

THE EUROPEAN ECONOMIC COMMUNITY:

THE EUROPEAN COAL AND STEEL COMMUNITY:

THE REPUBLIC OF POLAND:

WHO, having exchanged their full powers, found in good and due form,

HAVE AGREED AS FOLLOWS:

Article 1

Article 3 (2), second subparagraph, of the Interim Agreement and Article 9 (2), second subparagraph, of the Europe Agreement are replaced by the following text:

'Customs duties on imports applicable in the Community to products originating in Poland listed in Annex II b shall be reduced, on the date of entry into force of this Agreement by 20 % of the basic duty and one year thereafter by a further 20 % of the basic duty. Duties shall be totally abolished by the end of the second year after the entry into force of the Agreement.'

Article 2

Article 3 (3) of the Interim Agreement and Article 9 (3) of the Europe Agreement are replaced by the following text:

'3. The products of Polish origin listed in Annex III shall benefit from a suspension of customs duties on imports within the limits of annual Community tariff quotas or ceilings increasing progressively in accordance with the conditions defined in that Annex so as to arrive at a complete abolition of customs duties on imports of the products concerned by the end of the third year after the date of entry into force of the Agreement.'

At the same time customs duties on imports applicable to import quantities in excess of the quotas or ceilings provided for above shall be progressively dismantled from the entry into force of the Agreement by annual reductions of 15 %. By the end of the third year, remaining duties shall be abolished.'

Article 3

Footnote (3) of Annex III to the Interim Agreement and of Annex III to the Europe Agreement replaced by the following text :

(3) These amounts will be increased :

- by 20 % at the entry into force of the Agreement,
- by a further 20 % on 1 January 1993,
- by a further 10 % on 1 July 1993,
- by a further 30 % on 1 January 1994.

Article 4

1. The introductory paragraph of Annex X b to the Interim Agreement and Annex X b to the Europe Agreement shall be replaced by the following text :

'The quantities imported under the CN codes referred to in this Annex, with the exception of codes 0104 and 0204, will be subject to levy and duty reductions of 20 % from 1 March 1992, 40 % from 1 January 1993 and 60 % from 1 July 1993.'

2. An introductory paragraph shall be added to Annex X c of the Interim Agreement and to Annex X c of the Europe Agreement as follows :

'The duty rates set out for year 3, year 4 and year 5 respectively, shall be applicable from 1 July 1993, 1 July 1994 and 1 July 1995 respectively.'

3. A second introductory paragraph shall be added to Annexes VIII a, X b and X c to the Interim Agreement and to Annexes VIII a, X b and X c to the Europe Agreement as follows :

'The quantities in tonnes set out for the year 3 shall be applicable from 1 July 1993 to 30 June 1994. The amounts imported prior to 1 July 1993 in excess of 50 % of the amount for year 2 shall be deducted from the amount applicable for year.

The quantities in tonnes set out for year 4 and year 5 respectively shall be applicable from 1 July 1994 to 30

June 1995 and from 1 July 1995 to 30 June 1996 respectively.'

Article 5

The last two indents of Article 2 (1) of Protocol 1 on textile and clothing products to the Interim Agreement and Protocol 1 on textile and clothing products to the Europe Agreement are replaced by the following text :

'— at the start of the sixth year the remaining duties shall be eliminated.'

Article 6

Article 2, point 2, of Protocol 2 on ECSC products to the Interim Agreement and Protocol 2 on ECSC products to the Europe Agreement is replaced by the following text :

'2. further reductions to 60, 40, 20 and 0 % of the basic duty shall be made at the beginning of the second, third, fourth and fifth years respectively after the entry into force of the Agreement.'

Article 7

This Protocol shall form an integral part of the Interim Agreement and of the Europe Agreement.

Article 8

This Protocol shall enter into force on the first day of the month following the date upon which the Parties notify each other of the completion of the procedures necessary for that purpose. This Protocol shall apply from 1 July 1993 with the exception of Article 6.

Article 9

This Protocol shall be drawn up in four copies in the Danish, Dutch, English, French, German, Greek, Italian, Portuguese, Spanish and Polish languages, each of these texts being equally authentic.

ADDITIONAL PROTOCOL

to the Interim Agreement on trade and trade-related matters between the European Economic Community and the European Coal and Steel Community and the Czech and Slovak Republic Federal Republic

THE EUROPEAN ECONOMIC COMMUNITY AND THE EUROPEAN COAL AND STEEL COMMUNITY, hereinafter referred to as 'the Community',

of the one part and,

THE CZECH REPUBLIC,

of the other part,

Whereas an Interim Agreement on trade and trade related matters between the European Economic Community and the European Coal and Steel Community of the one part and the Czech and Slovak Federal Republic of the other part, was signed in Brussels on 16 December 1991 (hereinafter called 'the Interim Agreement'), entered into force on 1 March 1992, and was amended by an exchange of letters signed on 15 December 1992;

Whereas the Czech Republic and the Slovak Republic have declared to the Community that, as successor States to the Czech and Slovak Republic they continue to assume all the obligations deriving from all agreements between the Czech and Slovak Federal Republic and the European Communities and, in particular, the Interim Agreement;

Recognizing the crucial importance of trade in the transition to a market economy;

BEARING IN MIND the willingness of the Community to accelerate its efforts to open up its markets;

HAVING REGARD to the Interim Agreement and in particular to Article 1 thereof,

HAVE DECIDED to conclude this Protocol and to this end have designated as their plenipotentiaries:

THE EUROPEAN ECONOMIC COMMUNITY:

THE EUROPEAN COAL AND STEEL COMMUNITY:

THE CZECH REPUBLIC:

WHO, having exchanged their full powers, found in good and due form,

HAVE AGREED AS FOLLOWS:

Article 1

Article 3 (2), second subparagraph, of the Interim Agreement is replaced by the following text:

'Customs duties on imports applicable in the Community to products originating in the Czech or Slovak Republics listed in Annex II b shall be reduced, on the date of entry into force of this Agreement by 20 % of the basic duty and one year thereafter by a further 20 % of the basic duty. Duties shall be totally abolished by the end of the second year after the entry into force of the Agreement.'

Article 2

Article 3 (3) of the Interim Agreement is replaced by the following text:

'3. The products of Czech or Slovak origin listed in Annex III shall benefit from a suspension of customs duties on imports within the limits of annual Community tariff quotas or ceilings increasing progressively in accordance with the conditions defined in that Annex so as to arrive at a complete abolition of customs duties on imports of the products concerned by the end of the third year after the date of entry into force of the Agreement.'

At the same time customs duties on imports applicable to import quantities in excess of the quotas or ceilings provided for above shall be progressively dismantled from the entry into force of the Agreement by annual reductions of 15 %. By the end of the third year, remaining duties shall be abolished.'

Article 3

Footnote (3) of Annex III to the Interim Agreement is replaced by the following text:

'(3) These amounts will be increased:

- by 20 % at the entry into force of the Agreement,
- by a further 20 % on 1 January 1993,
- by a further 10 % on 1 July 1993,
- by a further 30 % on 1 January 1994.'

Article 4

1. The introductory paragraph of Annex XIII b to the Interim Agreement shall be replaced by the following text:

'The quantities imported under the CN codes referred to in this Annex, with the exception of codes 0104 and 0204, will be subject to levy and duty reductions of 20 % from 1 March 1992, 40 % from 1 January 1993 and 60 % from 1 July 1993.'

2. A second introductory paragraph shall be added to Annexes XI a and XIII b to the Interim Agreement as follows:

'The quantities in tonnes set out for year 3 shall be applicable from 1 July 1993 to 30 June 1994. The amounts imported prior to 1 July 1993 in excess of 50 % of the amount for year 2 shall be deducted from the amount applicable for year 3.

The quantities in tonnes set out for year 4 and year 5 respectively shall be applicable from 1 July 1994 to 30

June 1995 and from 1 July 1995 to 30 June 1996 respectively.'

Article 5

The last two indents of Article 2 (b) of Protocol 1 on textile and clothing products to the Interim Agreement are replaced by the following text:

'— at the start of the sixth year the remaining duties shall be eliminated.'

Article 6

Article 2, point 2, of Protocol 2 on ECSC products to the Interim Agreement is replaced by the following text:

'2. further reductions to 60, 40, 20 and 0 % of the basic duty shall be made at the beginning of the second, third, fourth and fifth years respectively after the entry into force of the Agreement.'

Article 7

This Protocol shall form an integral part of the Interim Agreement.

Article 8

This Protocol shall enter into force on the first day of the month following the date upon which the Parties notify each other of the completion of the procedures necessary for that purpose. This Protocol shall apply from 1 July 1993 with the exception of Article 6.

Article 9

This Protocol shall be drawn up in four copies in the Danish, Dutch, English, French, German, Greek, Italian, Portuguese, Spanish and Czech languages, each of these texts being equally authentic.

Done at Brussels on

ADDITIONAL PROTOCOL

to the Interim Agreement on trade and trade-related matters between the European Economic Community and the European Coal and Steel Community and the Czech and Slovak Federal Republic

THE EUROPEAN ECONOMIC COMMUNITY AND THE EUROPEAN COAL AND STEEL COMMUNITY, hereinafter referred to as 'the Community',

of the one part and,

THE SLOVAK REPUBLIC,

of the other part,

Whereas an Interim Agreement on trade and trade-related matters between the European Economic Community and the European Coal and Steel Community of the one part and the Czech and Slovak Federal Republic of the other part, was signed in Brussels on 16 December 1991 (hereinafter called 'the Interim Agreement'), entered into force on 1 March 1992, and was amended by an exchange of letters signed on 15 December 1992;

Whereas the Czech Republic and the Slovak Republic have declared to the Community that, as successor States to the Czech and Slovak Federal Republic they continue to assume all the obligations deriving from all agreements between the Czech and Slovak Federal Republic and the European Communities and, in particular, the Interim Agreement;

Recognizing the crucial importance of trade in the transition to a market economy;

BEARING IN MIND the willingness of the Community to accelerate its efforts to open up its markets;

HAVING REGARD to the Interim Agreement and in particular to Article 1 thereof,

HAVE DECIDED to conclude this Protocol and to this end have designated as their plenipotentiaries:

THE EUROPEAN ECONOMIC COMMUNITY:

THE EUROPEAN COAL AND STEEL COMMUNITY:

THE SLOVAK REPUBLIC:

WHO, having exchanged their full powers, found in good and due form,

HAVE AGREED AS FOLLOWS:

Article 1

Article 3 (2), second subparagraph, of the Interim Agreement is replaced by the following text:

'Customs duties on imports applicable in the Community to products originating in the Czech or Slovak Republics listed in Annex II b shall be reduced, on the date of entry into force of this Agreement by 20 % of the basic duty and one year thereafter by a further 20 % of the basic duty. Duties

shall be totally abolished by the end of the second year after the entry into force of the Agreement.'

Article 2

Article 3 (3), of the Interim Agreement is replaced by the following text:

'3. The products of Czech or Slovak origin listed in Annex III shall benefit from a suspension of customs duties on imports within the limits of annual

Community tariff quotas or ceilings increasing progressively in accordance with the conditions defined in that Annex so as to arrive at a complete abolition of customs duties on imports of the products concerned by the end of the third year after the date of entry into force of the Agreement.

At the same time customs duties on imports applicable to import quantities in excess of the quotas or ceilings provided for above shall be progressively dismantled from the entry into force of the Agreement by annual reductions of 15 %. By the end of the third year, remaining duties shall be abolished.'

Article 3

Footnote⁽³⁾ of Annex III to the Interim Agreement is replaced by the following text:

'⁽³⁾ These amounts will be increased:

- by 20 % at the entry into force of the Agreement,
- by a further 20 % on 1 January 1993,
- by a further 10 % on 1 July 1993,
- by a further 30 % on 1 January 1994.'

Article 4

1. The introductory paragraph of Annex XIII b to the Interim Agreement shall be replaced by the following text:

'The quantities imported under the CN codes referred to in this Annex, with the exception of codes 0104 and 0204, will be subject to levy and duty reductions of 20 % from 1 March 1992, 40 % from 1 January 1993 and 60 % from 1 July 1993.'

2. A second introductory paragraph shall be added to Annexes XI a and XIII b to the Interim Agreement as follows:

'The quantities in tonnes set out for year 3 shall be applicable from 1 July 1993 to 30 June 1994. The amounts imported prior to 1 July 1993 in excess of 50 % of the amount for year 2 shall be deducted from the amount applicable for year 3.

The quantities in tonnes set out for year 4 and year 5 respectively shall be applicable from 1 July 1994 to 30

June 1995 and from 1 July 1995 to 30 June 1996 respectively.'

Article 5

The last two indents of Article 2 (1) of Protocol 1 on textile and clothing products to the Interim Agreement is replaced by the following text:

'— at the start of the sixth year the remaining duties shall be eliminated.'

Article 6

Article 2, point 2, of Protocol 2 on ECSC products to the Interim Agreement is replaced by the following text:

'2. further reductions to 60, 40, 20 and 0 % of the basic duty shall be made at the beginning of the second, third, fourth and fifth years respectively after the entry into force of the Agreement.'

Article 7

This Protocol shall form an integral part of the Interim Agreement.

Article 8

This Protocol shall enter into force on the first day of the month following the date upon which the Parties notify each other of the completion of the procedures necessary for that purpose. This Protocol shall apply from 1 July 1993 with the exception of Article 6.

Article 9

This Protocol shall be drawn up in four copies in the Danish, Dutch, English, French, German, Greek, Italian, Portuguese, Spanish and Slovak languages, each of these texts being equally authentic.

Done at Brussels on

COMISSÃO

DECISÃO DA COMISSÃO

de 22 de Junho de 1993

que autoriza os Estados-membros a estabelecer derrogações de determinadas disposições da Directiva 77/93/CEE do Conselho relativamente à madeira de coníferas seca em estufa, originária do Canadá, e que especifica o sistema de indicação a aplicar à madeira seca em estufa

(93/422/CEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta a Directiva 77/93/CEE do Conselho, de 21 de Dezembro de 1976, relativa a medidas de protecção contra a introdução na Comunidade de organismos prejudiciais às plantas e produtos vegetais e contra a sua propagação no interior da Comunidade⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 93/19/CEE⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 3, terceiro travessão, do seu artigo 14º,

Tendo em conta os pedidos apresentados pelos Estados-membros,

Considerando que, em conformidade com as disposições da Directiva 77/93/CEE, devido ao risco de introdução de organismos prejudiciais, a madeira de coníferas (Coniferales), que não a de *Thuja L.*, com excepção de madeira sob a forma de :

- estilhas, partículas, desperdícios ou aparas obtidos no todo ou em parte dessas coníferas,
- embalagens, grades ou caixas,
- paletes, paletes-caixas ou outras madeiras para carga,
- esteiras, separadores e suportes,

mas incluindo a madeira que não manteve a sua superfície natural arredondada, originária do Canadá, China, Japão, Coreia, Taiwan e Estados Unidos da América, não pode ser introduzida na Comunidade se não tiver sido submetida a um tratamento adequado pelo calor até atingir uma temperatura central mínima de 56 °C durante 30 minutos e não for acompanhada dos certificados previstos nos artigos 7º ou 8º da referida directiva ;

Considerando que é actualmente introduzida na Comunidade madeira de coníferas originária do Canadá ; que,

nesse caso, os certificados fitossanitários não são geralmente emitidos naquele país ; que deve ser especificado o sistema de indicação a aplicar à madeira para confirmar que esta foi submetida ao tratamento pelo calor exigido até atingir uma temperatura central mínima de 56 °C durante 30 minutos ;

Considerando que, relativamente ao Canadá, a Comissão determinou, com base nas informações fornecidas por aquele país, que foi criado um programa oficialmente aprovado e controlado de secagem em estufa da madeira serrada destinado a garantir que a madeira é seca em estufa durante um período suficiente para assegurar a morte pelo calor dos organismos prejudiciais em causa (*Bursaphelenchus xylophilus* e seus vectores) ; que o risco de propagação de organismos prejudiciais é reduzido no caso da madeira acompanhada de um « Certificado de tratamento pelo calor em estufa » emitido no âmbito daquele programa ;

Considerando que a Comissão assegurará que o Canadá ponha à sua disposição todas as informações técnicas necessárias para avaliar o funcionamento do referido programa ;

Considerando que essa autorização deve ser revista até, o mais tardar, 1 de Abril de 1995 ;

Considerando que as medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité fitossanitário permanente,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

1. Os Estados-membros ficam autorizados a estabelecer, ao abrigo das condições previstas no nº 2, uma derrogação do nº 2 do artigo 7º e do nº 1, alínea b), do artigo 12º da Directiva 77/93/CEE relativamente à madeira de coníferas originárias do Canadá que tenha sido submetida a tratamento adequado pelo calor.

⁽¹⁾ JO nº L 26 de 31. 1. 1977, p. 20.

⁽²⁾ JO nº L 96 de 22. 4. 1993, p. 33.

2. Devem ser satisfeitas as seguintes condições :

- a) A madeira deve ser trabalhada em serrações ou tratada em instalações adequadas, aprovadas e qualificadas por *Agriculture Canada* para participar no programa para a madeira serrada seca em estufa ;
- b) A madeira deve ser seca em estufa durante um período suficiente para atingir uma temperatura central mínima de 56 °C durante 30 minutos numa estufa testada e aprovada para o efeito por um organismo oficial de classificação aprovado para o efeito por *Agriculture Canada* ; no caso de utilização de um programa em que a temperatura do bolbo seco não atinja 56 °C, o processo de secagem em estufa deve incluir um período, no final do ciclo de secagem, em que a temperatura de estufa atinja 60 °C durante pelo menos uma hora ;
- c) Sempre que sejam satisfeitas as condições definidas na alínea b), deve ser aposta, pelo funcionário designado da serração referida na alínea a) ou sob sua supervisão, uma marca normalizada em cada lote ou na sua embalagem ;
- d) Para assegurar que as condições definidas nas alíneas b) e c) são satisfeitas será criado pelos organismos oficiais de classificação, qualificados e autorizados para o efeito no âmbito de um programa aprovado e controlado por *Agriculture Canada*, um sistema de controlo ;
- e) O sistema de controlo deve prever realização, realização, por inspectores de *Agriculture Canada*, de verificações nas serrações qualificadas referidas na alínea a) e de inspecções ocasionais antes da expedição ;
- f) A madeira deve ser acompanhada de um « Certificado de tratamento pelo calor em estufa », normalizado no âmbito do programa referido na alínea a), conforme ao modelo constante do anexo da presente decisão e

emitido por uma pessoa autorizada a participar, em nome das serrações, naquele programa aprovado por *Agriculture Canada*.

Artigo 2º

Sem prejuízo do disposto no nº 5 do artigo 14º da Directiva 77/93/CEE, os Estados-membros notificarão a Comissão e os outros Estados-membros de todos os casos de remessas introduzidas ao abrigo da presente decisão que não satisfaçam as condições definidas no nº 2, alíneas c) e f), do artigo 1º

Artigo 3º

A autorização concedida no artigo 1º é aplicável a partir de 1 de Junho de 1993. Será revogada se se verificar que as condições definidas no nº 2 do artigo 1º não são suficientes para evitar a introdução de organismos prejudiciais ou não foram observadas. Essa autorização deve ser revista até, o mais tardar, 1 de Abril de 1995.

Artigo 4º

Os Estados-membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 22 de Junho de 1993.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão

**HEAT TREATMENT CERTIFICATE
— USING KILN FACILITY**

**CERTIFICAT DE TRAITEMENT À LA CHALEUR
— AVEC SÉCHOIR**

Exporter (Name and address) Exportateur (nom et adresse)	Import entry reference Référence d'entrée aux douanes	Certificate No / N° de certificat
		Date (of / d'inspection/certification)
	Buyer Contract No N° du contrat de l'acheteur	Lot No / N° du lot
Consignee (Name and address) Destinataire (nom et adresse)	Mill (Name and address) Scierie (nom et adresse)	Mill No (agency logo / no) N° de scierie (logo de l'organisme / n°)
Ship name / Nom du navire	Country of origin / Pays d'origine CANADA	Country of destination / Pays destinataire
Point of loading / Lieu de chargement	Port of exit / Port de départ	Port of destination / Port destinataire
Description of consignment / Description du chargement		
<p>This document has been issued under the programme officially approved by Agriculture Canada, Plant Protection Division, and the products covered by this document are subject to occasional pre-shipment inspection by that agency, without financial liability to it or its officers.</p>		<p>Ce document a été délivré en vertu du programme officiellement approuvé par la division de la protection des végétaux d'Agriculture Canada. Les produits indiqués sur ce document peuvent être inspectés à l'occasion par cet organisme avant l'expédition sans qu'aucune responsabilité financière ne soit imputée à l'organisme ou à ses agents.</p>
<p>The coniferous lumber to which this certificate applies has been dried in a kiln, and during the process, has achieved thermal death times for Pinewood Nematode (PWN) and its vector.</p>		<p>Le bois de conifères débité qui est visé par le présent certificat a été séché au four pendant une durée mortelle pour le nématode du pin et son vecteur.</p>
Authorized person responsible for certification - Personne autorisée responsable du certificat au nom de la scierie/de l'expéditeur		
Print / En majuscules	and / et	Signature date

USE OF CERTIFICATE

● Shall only be issued by grading agencies, mills or shippers approved by Agriculture Canada.

● Shaded areas are for optional use of mill, agency or shipper, exporter or importing country.

Exporter - for optional use of exporter.

Consignee - for optional use of exporter.

Import entry reference - for use by country to which document is directed.

Contract No - the buyer contract number.

Certificate No - refers to a number to be assigned by the authorized issuing mill/shipper/ agency. Each certificate must bear an individual number so as to clearly identify each individual certificate. This is required by Agriculture Canada.

Date of inspection/certification - refers to the date on which the inspection and certification occurred.

Lot No - refers to the mill lot number of the lumber.

Mill - refers to the mill name or division and provides the address. This information may be pre-printed on to the certificate.

Mill No (or Shipper No) - refers to an approval number assigned by Agriculture Canada to approved participants in the program. To avoid confusion the number may correspond to mill numbers as provided by grading agencies. Only mill/shippers/agencies listed with and approved by Agriculture Canada may participate in the program. The mill number may be pre-printed on to the certificate. It consists of two parts, a grading agency logo and a number.

Ship name - for optional use of exporter.

Point of loading - for optional use of exporter.

Port of exit - for optional use of exporter.

Port of destination - for optional use of exporter.

Country of origin - Canada.

Country of destination - these certificates may only be used for lumber destined for countries who have approved their use.

Description of consignment - must include information on the species, marks, grades, numbers of packages, lot or bundle numbers, volume and other appropriate descriptors. If space on the form is insufficient, attach additional pages, and indicate on face of certificate, in the 'Description of consignment' block the number of supplementary pages appended. These additional pages must bear the mill number, certificate number and signature.

If an aggregated consignment is based on numerous certificates, list individual certificate numbers (i.e. mill numbers, certificate numbers and dates) on the single certificate describing the aggregated consignment. The individual certificates need not accompany the goods. This single certificate constitutes a re-certification.

Name and signature - the person responsible for the certificate programme at the mill or for the shipper or the agency, shall print, or legibly write or type his/her name beside the signature block. The authorized accountable person for the mill/shipper/agency should sign the certificate. The signature indicates the lumber has been properly heat treated, inspected and meets the importing country's requirements.

Disposition of certificate - the original certificate must be presented to the competent authorities in the importing country when the lumber is landed. Issuers must retain copies for their records and for auditing purposes by Agriculture Canada.

Production/printing of certificate - approved participants must print their certificates as the standard format illustrates. They may be printed electronically. The approved mill number may be pre-printed on the documents.

USAGE DU CERTIFICAT

● Ne doit être émis que par les organismes de classements, scieries ou expéditeurs approuvés et répertoriés par Agriculture Canada.

● Tous les espaces ombragés sont réservés à l'usage facultatif de la scierie, de l'organisme de l'expéditeur, de l'exportateur ou du pays importateur.

Exportateur - À l'usage facultatif de l'exportateur.

Destinataire - À l'usage facultatif de l'exportateur.

Référence d'entrée aux douanes - À l'usage facultatif du pays de destination du certificat.

Numéro du contrat - Numéro du contrat de l'acheteur.

Numéro du certificat - Se réfère à un numéro devant être assigné par la scierie ou l'expéditeur approuvé. Chaque certificat doit avoir un numéro individuel qui l'identifie. C'est une exigence d'Agriculture Canada.

Date d'inspection/certification - Date à laquelle l'inspection et la certification du bois scié ont eu lieu.

Numéro du lot - Numéro du lot du bois débité assigné par la scierie.

Scierie - Le nom de la scierie ou de la division, y compris l'adresse. Ces renseignements peuvent être imprimés à l'avance sur le certificat.

Numéro de la scierie (ou numéro de l'expéditeur) - Numéro d'approbation assigné par Agriculture Canada aux participants au programme. Afin d'éviter toute confusion, le numéro peut correspondre au numéro de scierie assigné par les organismes de classement. Seuls les scieries et les expéditeurs répertoriés et approuvés par Agriculture Canada peuvent participer au programme. Le numéro de scierie peut être imprimé à l'avance sur le certificat. Il est composé de deux parties, le logo de l'organisme et un chiffre.

Nom du navire - À l'usage facultatif de l'exportateur.

Lieu de chargement - À l'usage facultatif de l'exportateur.

Port de départ - À l'usage facultatif de l'exportateur.

Port destinataire - À l'usage facultatif de l'exportateur.

Pays d'origine - Canada.

Pays destinataire - Ces certificats ne peuvent être utilisés que pour le bois débité destiné aux pays qui ont approuvé leur usage.

Description du chargement - Doit inclure les renseignements au sujet des espèces, marques, catégories, nombre de paquets, numéros de lot, volume et autres descriptions appropriées. Si l'espace sur la formule n'est pas suffisant, ajouter des pages supplémentaires et indiquer sur le certificat dans la case « Description du chargement » le nombre de pages que vous avez ajoutées. Ces dernières doivent porter le numéro de la scierie, le numéro du certificat et la signature.

Si le chargement est constitué de plusieurs chargements accompagnés de certificats individuels, inscrire les numéros des certificats (c.-à-d. les numéros de la scierie et les numéros des certificats et dates) sur le certificat qui décrit l'ensemble du chargement. Il n'est pas nécessaire d'envoyer les certificats individuels, car cela constituerait une deuxième certification.

Nom et signature - La personne responsable du programme de certificat à la scierie ou le représentant de l'expéditeur ou l'organisme de classement doit imprimer, écrire lisiblement ou dactylographier son nom à côté de la case réservée à la signature. Elle doit également signer le certificat, à titre de personne autorisée au nom de la scierie ou de l'expéditeur. La signature indique que le bois a été traité à la chaleur convenablement, qu'il a été inspecté et qu'il satisfait aux exigences du pays importateur.

Destination du certificat - Le certificat original doit être présenté aux autorités compétentes d'un pays importateur quand le bois est déchargé dans le pays. Les émetteurs des certificats doivent eux-mêmes en garder une copie pour leurs dossiers et aux fins de vérification par Agriculture Canada.

Production et impression des certificats - Les scieries et les expéditeurs doivent assurer la reproduction des certificats, à partir du certificat normalisé. Il est permis de les imprimer électroniquement. Il est également permis d'imprimer à l'avance le numéro approuvé de la scierie.

DECISÃO DA COMISSÃO

de 22 de Junho de 1993

que autoriza os Estados-membros a estabelecer derrogações de determinadas disposições da Directiva 77/93/CEE do Conselho relativamente à madeira de coníferas seca em estufa, originária dos Estados Unidos da América, e que especifica o sistema de indicação a aplicar à madeira seca em estufa

(93/423/CEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta a Directiva 77/93/CEE do Conselho, de 21 de Dezembro de 1976, relativa a medidas de protecção contra a introdução na Comunidade de organismos prejudiciais às plantas e produtos vegetais e contra a sua propagação no interior da Comunidade⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 93/19/CEE⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 3, terceiro travessão do seu artigo 14º,

Tendo em conta os pedidos apresentados pelos Estados-membros,

Considerando que, em conformidade com as disposições da Directiva 77/93/CEE, devido ao risco de introdução de organismos prejudiciais, a madeira de coníferas (Coniferales), que não a de *Thuja L.*, com excepção de madeira sob a forma de:

- estilhas, partículas, desperdícios ou aparas obtidos no todo ou em parte dessas coníferas,
- embalagens, grades ou caixas,
- paletes, paletes-caixas ou outras madeiras para carga,
- esteiras, separadores e suportes,

mas incluindo a madeira que não manteve a sua superfície natural arredondada, originária do Canadá, China, Japão, Coreia, Taiwan e Estados Unidos da América não pode ser introduzida na Comunidade se não tiver sido submetida a um tratamento adequado pelo calor até atingir uma temperatura central mínima de 56 °C durante 30 minutos e não for acompanhada dos certificados previstos nos artigos 7º ou 8º da referida directiva;

Considerando que é actualmente introduzida na Comunidade madeira de coníferas originária dos Estados Unidos da América; que, nesse caso, os certificados fitossanitários não são geralmente emitidos naquele país; que deve ser especificado o sistema de indicação a aplicar à madeira para confirmar que esta foi submetida ao tratamento pelo

calor exigido até atingir uma temperatura central mínima de 56 °C durante 30 minutos;

Considerando que, relativamente aos Estados Unidos da América, a Comissão determinou, com base nas informações fornecidas por aquele país, que foi criado um programa oficialmente aprovado e controlado de secagem em estufa da madeira serrada destinado a garantir que a madeira é seca em estufa durante um período suficiente para assegurar a morte pelo calor dos organismos prejudiciais em causa (*Bursaphelenchus xylophilus* e seus vectores); que o risco de propagação de organismos prejudiciais é reduzido no caso da madeira acompanhada de um « Certificado de tratamento pelo calor em estufa » emitido no âmbito daquele programa;

Considerando que a Comissão assegurará que os Estados Unidos da América ponham à sua disposição todas as informações técnicas necessárias para avaliar o funcionamento do referido programa;

Considerando que essa autorização deve ser revista até, o mais tardar, 1 de Abril de 1995;

Considerando que as medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité fitossanitário permanente,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. Os Estados-membros ficam autorizados a estabelecer, ao abrigo das condições previstas no nº 2, uma derrogação do nº 2 do artigo 7º e do nº 1, alínea b), do artigo 12º da Directiva 77/93/CEE relativamente à madeira de coníferas originárias dos Estados Unidos da América que tenha sido submetida a tratamento adequado pelo calor.

2. Devem ser satisfeitas as seguintes condições:

- a) A madeira deve ser trabalhada em serrações ou tratada em instalações adequadas, aprovadas e qualificadas pelo *Animal and Plant Health Inspection Service, US Department of Agriculture* para participar no programa para a madeira serrada seca em estufa;

⁽¹⁾ JO nº L 26 de 31. 1. 1977, p. 20.

⁽²⁾ JO nº L 96 de 22. 4. 1993, p. 33.

- b) A madeira deve ser seca em estufa durante um período suficiente para atingir uma temperatura central mínima de 56 °C durante 30 minutos numa estufa testada e aprovada para o efeito por um organismo oficial de classificação/inspecção aprovado para o efeito pelo *Animal and Plant Health Inspection Service, US Department of Agriculture*; no caso de utilização de um programa em que a temperatura do bolbo seco não atinja 56 °C, o processo de secagem em estufa deve incluir um período, no final do ciclo de secagem, em que a temperatura de estufa atinja 60 °C durante pelo menos uma hora;
- c) Sempre que sejam satisfeitas as condições definidas na alínea b), deve ser aposta, pelo funcionário designado da serração referida na alínea a) ou sob sua supervisão, uma marca normalizada em cada lote ou na sua embalagem;
- d) Para assegurar que as condições definidas nas alíneas b) e c) são satisfeitas será criado pelos organismos oficiais de classificação, qualificados e autorizados para o efeito no âmbito de um programa aprovado e controlado pelo *Animal and Plant Health Inspection Service, US Department of Agriculture*, um sistema de controlo;
- e) O sistema de controlo deve prever a realização, por inspectores do *Animal and Plant Health Inspection Service, US Department of Agriculture* de verificações nas serrações qualificadas referidas na alínea a) e de inspecções ocasionais antes da expedição;
- f) A madeira deve ser acompanhada de um « Certificado de tratamento pelo calor em estufa », normalizado no âmbito do programa referido na alínea a), conforme ao modelo constante do anexo da presente decisão e emitido por uma pessoa autorizada pelo *Animal and Plant Health Inspection Service, US Department of*

Agriculture a participar naquele programa em nome das serrações.

Artigo 2º

Sem prejuízo do disposto no nº 5 do artigo 14º da Directiva 77/93/CEE, os Estados-membros notificarão a Comissão e os outros Estados-membros de todos os casos de remessas introduzidas ao abrigo da presente decisão que não satisfaçam as condições definidas no nº 2, alíneas c) e f), do artigo 1º

Artigo 3º

A autorização concedida no artigo 1º é aplicável a partir de 1 de Junho de 1993. Será revogada se se verificar que as condições definidas no nº 2 do artigo 1º não são suficientes para evitar a introdução de organismos prejudiciais ou não foram observadas. Essa autorização deve ser revista até, o mais tardar, 1 de Abril de 1995.

Artigo 4º

Os Estados-membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 22 de Junho de 1993.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão

<p>HEAT TREATMENT CERTIFICATION USING A KILN FACILITY</p> <p>Issued in the U.S.A.</p>	<p>CERTIFICATE NUMBER</p>
---	---------------------------

<p>NAME AND ADDRESS OF SUPPLYING MILL (or as indicated in DESCRIPTION OF CONSIGNMENT)</p>	<p>NAME AND ADDRESS OF CONSIGNEE</p>
---	--------------------------------------

The lumber described below is certified to have undergone an appropriate heat treatment to achieve a minimum wood core temperature of 56 degrees C for 30 minutes.

DESCRIPTION OF CONSIGNMENT	VOLUME
<p>INDICATE SPECIES, GRADE MARKS, OR OTHER IDENTIFYING MARKS. ALSO, INDICATE NUMBER OF PACKAGES AND BOARD FEET/CUBIC METERS BY LOT.</p>	

This document is issued under a programme officially approved by the Animal and Plant Health Inspection Service, U.S. Department of Agriculture. The products covered by this document are subject to preshipment inspection by that Agency. No financial liability shall be attached to the U.S. Department of Agriculture or to any officer or representative of the Department with respect to this certificate.

AUTHORIZED PERSON RESPONSIBLE FOR CERTIFICATION			
NAME (<i>Print</i>)	SIGNATURE	TITLE	DATE

AGENCY VALIDATION		
AUTHORIZED SIGNATURE	TITLE	DATE